

BOLETIM ELEITORAL



Id: 98044

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.110. — 1950. art. 13. a)

ANO XII

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1962

N.º 156

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Procurador-Geral:

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

76.ª Sessão, em 7 de novembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Américo Godoy Ilha, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.479 — Classe X — Goiás (Goiania). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando concessão de mais 15 dias para o término da apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido, unânimemente.

2. Processo nº 2.473 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (A Sociedade Escolas Tele-Rádiodifusoras — "Setor" — solicita a mudança do horário de propaganda político-partidária do Plebiscito, na Rádio Roquete Pinto).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Indeferida, unânimemente.

3. Processo nº 2.480 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando

de prorrogação de trinta dias para o término dos trabalhos de apuração).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido, unânimemente.

4. Processo nº 2.475 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação de mais 15 dias, do prazo para o término da apuração das eleições de 7 de outubro de 1962).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido, unânimemente.

5. Processo nº 2.478 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação de 20 dias para o término das apurações das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido, unânimemente.

6. Processo nº 2.476 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação de 20 dias do prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido, unânimemente.

7. Processo nº 2.453 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 497.024,00, para compra de máquinas de escrever e de somar).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Deferido o destaque, unânimemente.

8. Processo nº 2.477 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Hêlio Ferreira de Vasconcelos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de três meses, para atender aos preparativos com o "referendum" de 6-1-63).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o afastamento até 31-1-63, unânime-mente.

9. Representação nº 2.449 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Goiás, pede reconsideração da decisão que cancelou o registro de Floriano Catarinense Peixoto, candidato à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o pedido da reconsideração, unânime-mente.

10. Processo nº 2.482 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reiterando pedido no sentido de ser o afastamento do Senhor Desembargador Furtado Mendonça concedido até 15-12-62 e não até 31-10-62, como foi concedido por este Tribunal).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido o afastamento até 15-12-62, unânime-mente.

11. Processo nº 2.472 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 7.122.440,00, destinado ao pagamento de cadeados, chumbos e arames adquiridos por coleta).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o destaque, unânime-mente.

12. Processo nº 2.483 — Classe X — São Paulo. (Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento do Senhor Desembargador Tácito Morbach de Góes Nobre, da Justiça Comum, até 14-11-62).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o afastamento, unânime-mente.

13. Processo nº 2.484 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador-Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento do Senhor Desembargador Roosevelt Pereira de Melo, da Justiça Comum).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o afastamento até 31-1-63, unânime-mente.

14. Recurso nº 2.140 — Classe IV — Minas Gerais (Conceição do Mato Dentro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que nomeou escrivão eleitoral da 73ª zona — Conceição do Mato Dentro, o Senhor João Fernandes Lima).

Recorrente: João Fernandes Lima. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Após o voto do Relator, pediu vista o Ministro Cândido Motta.

II — Foram publicadas várias decisões.

77.ª Sessão, em 9 de novembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Djálma Tavares da Cunha Mello, Nery Kurtz e Vasco Henrique D'Avila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.488 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 20 dias, do prazo para apuração das eleições de 7-10-62).

Deferido, unânime-mente.

2. Processo nº 2.489 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Paes Barreto Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, durante os meses de dezembro de 1962 e janeiro de 1963).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido, unânime-mente.

3. Processo nº 2.490 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo para apuração das eleições de 7-10-62, até 7-12-62).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido, unânime-mente.

4. Processo nº 2.491 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 10 dias, do prazo para o término da apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido, unânime-mente.

5. Consulta nº 2.406 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando "sobre viabilidade e funcionamento simultâneo de duas cobines indevassáveis em cada mesa receptora de votos nas próximas eleições").

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Prejudicada a consulta, unânime-mente.

6. Consulta nº 2.481 — Classe X — Piauí (Floriano). (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro sobre como preencher a vaga de Prefeito, visto o eleito a 7-10-62, e diplomado, ter falecido, sem firmar o termo do recebimento do mesmo diploma).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não se conheceu, unânime-mente.

7. Representação nº 2.264 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Representa a União Democrática Nacional, seção de Mato Grosso, contra o Doutor Vicente Bezerra Neto, candidato a senador Federal, por aquele Estado, por estar o mesmo exercendo a função pública de Diretor de Serviço de Navegação da Bacia de Prata).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Remetida a representação ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, unânime-mente.

8. Mandado de Segurança nº 200 — Classe II — Pernambuco (Recife). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não aproveitou os impetrantes no Quadro da Secretaria, nos termos da Lei nº 4.049, de 23-2-62).

Impetrantes: Rômulo Ayres de Alencar Bezerra e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Remetido ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, unânime-mente.

9. Processo nº 2.487 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo para apuração das eleições de 7-10-62, até 15-11-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido, unânime-mente.

10. Consulta nº 2.470 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode ser substituída a publicação dos Boletins das Juntas Eleitorais pelos Boletins da Co-

missão Apuradora do Tribunal, na Imprensa Oficial, por não poder a mesma fazer ambas publicações).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Respondida afirmativamente a consulta, unânime-mente.

II — Foram publicadas várias decisões.

78.^a Sessão, em 14 de novembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.142 — Classe IV — Piauí (Conceição do Canindé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu os pedidos de alterações no Diretório Regional do Partido Social Democrático e o registro do Diretório Municipal de Conceição do Canindé — Alega o recorrente que não foram satisfeitas as exigências estatutárias — § 3º do art. 139 do Código Eleitoral).

Recorrente: Antônio dos Santos Rocha. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Social Democrático, Seção do Piauí. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Dado provimento, unânime-mente.

2. Processo nº 2.493 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a prorrogação, por 30 dias, do prazo, para apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido por 15 dias a prorrogação, unânime-mente.

3. Processo nº 2.494 — Classe X — São Paulo. (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento, da Justiça Comum, dos Senhores Desembargador Fernando Euler Bueno e Doutores Júlio Ignácio Bonfim Pontes e Mauro B. Muniz Barreto, no período de 15-11-62 a 15-1-63; Desembargador Tácito Morbach de Goes Nobre, no período de 8 a 30-11-62 e Desembargador Cantidiano Garcia de Almeida, no período de 1-12-62 a 15-1-63).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Homologado o afastamento, unânime-mente.

4. Processo nº 2.495 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a prorrogação, por 20 dias, do prazo para apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferida a prorrogação, unânime-mente.

5. Recurso nº 2.143 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a vigência da Lei nº 4.049, de 23-2-62 — determinou a expedição das apostilas de enquadramento de seus servidores, a partir de 1-3-62).

Recorrentes: Alba Geisel e outros, funcionários da Secretaria. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e não provido, unânime-mente.

II — Foram publicadas várias decisões.

79.^a Sessão, em 20 de novembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cân-

dido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral. Tomou parte no julgamento dos recursos números 2.179, 2.159, 2.161 e 2.187 o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.491 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a prorrogação, por mais de dez dias, do prazo para o término da apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferida a prorrogação, unânime-mente.

2. Processo nº 2.496 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem ao Congresso solicitando crédito suplementar de Cr\$ 16.726.000,00, para pagamento de gratificações eleitorais a Juizes e Escrivas dos Tribunais Regionais Eleitorais).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Resolveu o Tribunal enviar mensagem, unânime-mente.

3. Recurso nº 2.179 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do Partido Republicano, à Assembléia Legislativa nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Republicano e os candidatos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e provido, contra os votos do Relator e do Ministro Colombo de Souza, que negavam provimento.

Participou deste julgamento, o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

4. Recurso nº 2.159 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Celso Ferreira Dias e outros, candidatos do Partido Republicano, à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Republicano e os candidatos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido unânime-mente, e provido contra os votos do Relator e do Ministro Colombo de Souza, que negavam provimento.

Participou deste julgamento, o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

5. Recurso nº 2.161 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Eugênio Pedroso da Silva e outros, candidatos do Partido Republicano, à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro de 1962).

Recorrentes: Eugênio Pedroso da Silva e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido unânime-mente e provido contra os votos do Relator e do Ministro Colombo de Souza, que negavam provimento.

Participou deste julgamento, o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

6. Recurso nº 2.187 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Osny Silveira e outros, candidatos do Partido Republicano, à Assembléia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Osny Silveira, João Bezerra da Silva, Edson Ferreira Freitas, Ricardo Castello, Joaquim Benedito Ferreira e José Castro de Moraes. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido unânimeamente e provido contra os votos do Relator e do Ministro Colombo de Souza, que negavam provimento.

Participou deste julgamento, o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

7. Processo nº 2.498 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando 15 dias de prorrogação do prazo para apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a prorrogação, unânimeamente.

80.^a Sessão, em 21 de novembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento dos recursos de São Paulo, por impedimento do Senhor Ministro Márcio Ribeiro, o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.154 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Salvador Romano Lossaco, à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos do Relator e dos Ministros Henrique D'Ávila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

2. Recurso nº 2.158 — Classe IV — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não registrou Geraldo Rodrigues dos Santos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos do Relator e dos Ministros Henrique D'Ávila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

3. Recurso nº 2.160 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Rio Branco Paranhos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos do Relator e dos Ministros Henrique D'Ávila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

4. Recurso nº 2.165 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Miguel Costa Junior e outros, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e os candidatos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos do Relator e dos Ministros Henrique D'Ávila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

5. Recurso nº 2.168 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Irineu de Oliveira Prado e outros, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Irineu de Oliveira Prado e outros e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos do Relator e dos Ministros Henrique D'Ávila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

6. Recurso nº 2.169 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Miguel Jorge Nicolau, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Miguel Jorge Nicolau. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos do Relator e dos Ministros Henrique D'Ávila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

7. Recurso nº 2.171 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Benedito Rocha, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Benedito Rocha. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos do Relator e dos Ministros Henrique D'Ávila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

8. Recurso nº 2.172 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Raphael Martinelli, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Raphael Martinelli. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos do Relator e dos Ministros Henrique D'Ávila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

9. Recurso nº 2.177 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Oswaldo Pereira Barbosa, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conhecido pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos do Relator e dos Ministros Henrique D'Ávila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

II — Foram publicadas várias decisões.

81.^a Sessão, em 23 de novembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.503 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Doutor Arivaldo Andrade Oliveira, pelo prazo de 60 dias, a partir de 1º-12-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o afastamento, unânime.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

2. Processo nº 2.268 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Prestação de contas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao exercício de 1960).*

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada a prestação de contas, unânime.

3. Processo nº 2.236 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(O Movimento Trabalhista Renovador requer o registro de seus novos Estatutos, bem como do Diretório Nacional e Comissão Executiva).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Resolveu o Tribunal mandar anotar o Diretório Nacional e a Comissão Executiva e determinar que sejam escolhidos os arts. 21 letra f, §§ 1º e 2º, 27, f, §§ 1º e 2º, 33, 43 e 53 e, unânime.

4. Processo nº 2.497 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o refêzo de Cr\$ 1.200.000,00, para pagamento de serviços extraordinários).*

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Aprovada a verba de Cr\$ 500.000,00, unânime.

5. Consulta nº 2.298 — Classe X — Pará (Santarém). *(Telegrama do Diretório do Partido Social Progressista, em Alenquer, consultando se conhado do atual prefeito pode se candidatar a Vice-Prefeito com outro cidadão que concorrerá ao pleito, como candidato a prefeito, mas que não é seu parente).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Respondeu o Tribunal negativamente à consulta, unânime.

6. Processo nº 2.502 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento, da Faculdade de Filosofia, do Doutor João Alfredo Guimarães, no período de 1º a 31-12-62).*

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Indeferido o afastamento, unânime.

7. Mandado de Segurança nº 239 — Classe II — Maranhão (São Luís). *(Contra o Tribunal Regional Eleitoral que excluiu o Partido Social Progressista e seus candidatos do programa radiofônico de que tratam as leis ns. 4.109 e 4.115, na Rádio Difusora do Maranhão).*

Impetrante: Partido Social Progressista. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Julgou-se prejudicado, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

82.ª Sessão, em 27 de novembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte no primeiro julgamento, em substituição ao Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha e em todos os recursos em que se declarou impedido o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

I — No expediente, o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral apresentou ao Senhor Ministro Presidente: um ofício no qual representa junto ao Tribunal Superior para que as Instruções sobre o referendun permitam: a) o voto em separado do eleitor em trânsito, em todo o território nacional; b) o voto dos diplomatas e dos funcionários brasileiros no exterior; c) a propaganda até o dia 6 de janeiro de 1963. O Tribunal resolveu alterar as Instruções, apreciando, na oportunidade, as sugestões. O Senhor Ministro Presidente leu, também, ofício em que o Partido Trabalhista Brasileiro requer "que sendo inelegíveis os recorrentes, devem ser apurados os votos dados aos mesmos para a legenda partidária dos Partidos que tenham requerido os registros respectivos, evitando, desse modo, prejuízo ponderável para a distribuição do quociente eleitoral partidário e, acima de tudo, desrespeito à vontade soberana do povo que, sem ter conhecimento da inelegibilidade — só agora decidida — dos recorrentes, de boa fé, em cumprimento a um dever de direito, néles votaram". O Tribunal resolveu que a matéria deve ser decidida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.148 — Classe IV — Território de Rondônia. *(Contra decisão do Tribunal-Regional Eleitoral que registrou Renato Clímaco Borralho de Medeiros e Hegel Morhy, como candidatos do Partido Social Progressista a deputado federal e respectivo suplente, nas eleições de 7-10-62).*

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal-Regional Eleitoral e os candidatos. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Negado provimento, unânime.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

2. Recurso nº 2.170 — Classe IV — São Paulo. *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de José da Rocha Mendes Filho, candidato do Partido Socialista Brasileiro, à Assembléia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro de 1962).*

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e José da Rocha Mendes Filho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Pelo voto de desempate, não se conheceu do recurso, contra os votos do Relator e Ministros Avila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

3. Recurso nº 2.155 — Classe IV — São Paulo. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Manoel Ferreira da Silva Filho e outros, candidatos à Assembléia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).*

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e os candidatos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Pelo voto de desempate, não se conheceu do recurso, contra os votos do Relator, Ministros Avila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

4. Processo nº 2.167 — Classe IV — São Paulo. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Jêthero de Faria Cardoso, como candidato do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro de 1962).*

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e os candidatos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Pelo voto de desempate, não se conheceu do recurso, contra os votos do Relator, Ministros Avila e Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

5. Recurso nº 2.163 — Classe IV — São Paulo. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral*

que deferiu o pedido de registro de Jurandir da Paixão de Campos Freire, candidato da "Coligação Janista" (Partido Trabalhista Nacional — Movimento Trabalhista Renovador), à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negado provimento, unânimemente.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

6. Recurso nº 2.176 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu os pedidos de registro de Júlio de Oliveira, Urbano da Silva Cordeiro e Pedro Alonso Munhoz, candidatos da Coligação Janista, à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Coligação Janista e os candidatos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Dado provimento, contra o voto do Ministro Cunha Mello.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

7. Recurso nº 2.164 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do apelido "Feijão" requerido por João Medeiros, candidato do Partido de Representação Popular à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: João Medeiros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negado provimento, unânimemente.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

8. Recurso nº 2.162 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Alceu Barroso de Carvalho, candidato do Partido Republicano à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Alceu Barroso de Carvalho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Conhecido, unânimemente, deu-se provimento contra os votos do Relator e do Ministro Colombo de Souza.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

9. Recurso nº 2.150 — Classe IV — Ceará (Fortaleza). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o pedido de registro de Zeferino Marques de Sousa, candidato do Partido de Representação Popular à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser Sargento).

Recorrentes: Diretório Regional do Partido de Representação Popular e Zeferino Marques de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido, contra os votos dos Ministros Relator e Márcio Ribeiro; no mérito, negou-se provimento contra os votos dos Ministros Cândido Motta e Márcio Ribeiro.

10. Recurso nº 2.184 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro de João Mendes de Carvalho, candidato do Partido Social Trabalhista à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de ser o candidato Sargento).

Recorrente: João Mendes de Carvalho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido contra os votos dos Ministros Relator e Márcio Ribeiro; no mérito, negou-se provimento contra os votos dos Ministros Cândido Motta e Márcio Ribeiro.

11. Recurso nº 2.146 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra o acórdão do

Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Zely Corrêa de Moraes, candidato do Partido Democrata Cristão à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de ser o recorrente inelegível, dada a sua condição de Sargento).

Recorrentes: Partido Democrata Cristão e Zely Corrêa de Moraes. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Conhecido, contra os votos dos Ministros Cunha Mello e Márcio Ribeiro; no mérito, negou-se provimento contra os votos dos Ministros Cândido Motta e Márcio Ribeiro.

12. Recurso nº 2.144 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Galileu Alceu Paiva, candidato do Partido Libertador à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o candidato Sargento da Brigada Militar do Estado, em atividade).

Recorrente: Partido Libertador e Galileu Alceu Paiva. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conhecido, contra os votos dos Ministros Cunha Mello e Márcio Ribeiro; no mérito, negou-se provimento contra os votos do Relator e Ministro Márcio Ribeiro.

13. Recurso nº 2.145 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Leão Serrano de Oliveira Brito, candidato da Ação Democrática Popular, à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o candidato sargento).

Recorrente: Leão Serrano de Oliveira Brito. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conhecido contra os votos dos Ministros Cunha Mello e Márcio Ribeiro; no mérito, negou-se provimento contra os votos do Relator e Ministro Márcio Ribeiro.

14. Recurso nº 2.147 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Almoré Zoch Cavalheiro, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o recorrente Sargento).

Recorrente: Almoré Zoch Cavalheiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido, contra os votos dos Ministros Cunha Mello e Márcio Ribeiro; no mérito, negou-se provimento, contra os votos dos Ministros Cândido Motta e Márcio Ribeiro.

O Senhor Ministro Décio Miranda substituiu o Senhor Ministro Nery Kurtz, que se deu por impedido.

15. Recurso nº 2.183 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro de Haroldo Lopes Traverso, candidato do Partido Social Democrático à Câmara de Vereadores de Florianópolis, sob o fundamento de ser o candidato Sargento).

Recorrente: Haroldo Lopes Traverso. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido, contra o voto dos Ministros Cunha Mello e Márcio Ribeiro; no mérito, negou-se provimento, contra os votos dos Ministros Cândido Motta e Márcio Ribeiro.

16. Recurso nº 2.156 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Otacilio Teixeira à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Partido Rural Trabalhista e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido, contra o voto do Ministro Cunha Mello; no mérito, negou-se provimento, contra o voto do Ministro Cândido Motta.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

17. Recurso nº 2.174 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Dalton de Paula Freitas, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido, contra o voto do Ministro Cunha Mello; no mérito, negou-se provimento, contra o voto do Ministro Cândido Motta.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

III — Foram publicadas várias decisões.

83.^a Sessão, em 28 de novembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 252 — Classe II — Maranhão (São Luís). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que não recebeu representação formulada pelo Doutor Clodomir Teixeira Millet, delegado do Partido Social Democrático, contra o Doutor Juiz Eleitoral e demais membros da Junta da 36.^a Zona — Parnarama).

Impetrante: Partido Social Progressista. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Indeferido o pedido, contra o voto do Ministro Décio Miranda.

2. Recurso nº 2.181 — Classe IV — Rio de Janeiro (Petrópolis). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de Francisco Guimarães Ximenes, candidato do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Municipal de Petrópolis, sob o fundamento de ser o candidato comunista).

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, contra os votos dos Ministros Relator e Henrique D'Ávila.

3. Processo nº 2.467 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação por mais 30 dias do prazo para o término das apurações do pleito de 7 de outubro).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a prorrogação de 15 dias, unanimemente.

4. Mandado de Segurança nº 249 — Classe II — Pernambuco (Recife). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que negou registro de David Capistrano da Costa, candidato do Partido Social Trabalhista à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: David Capistrano da Costa. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prejudicado, unanimemente.

5. Mandado de Segurança nº 243 — Classe II — Pernambuco (Recife). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Clóvis Camboim Tenório, candidato do Partido de Representação Popular à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Diretório Regional do Partido de Representação Popular em Pernambuco e Clóvis Camboim Tenório. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Prejudicado, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

84.^a Sessão, em 30 de novembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Nery Kurtz, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.474 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Consulta o Diretor Regional do Departamento de Correios e Telégrafos, em Minas Gerais, se a lei que proíbe o movimento de funcionários antes e após as eleições prevalecerá também para o "referendum").

Relator: Ministro Décio Miranda.

Resolveu o Tribunal responder negativamente à consulta.

2. Processo nº 2.491 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 10 dias, do prazo para o término da apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferida a prorrogação, unanimemente.

3. Processo nº 2.459 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Wilton de Oliveira e Souza, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reexame do pedido de seu afastamento da Justiça Comum, no período de 15-10-62 a 15-3-63).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o afastamento até 15 de janeiro próximo, unanimemente.

4. Processo nº 2.505 — Classe X — São Paulo. (Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Tácito Morbach de Góes, no período de 1-12-62 a 15 de janeiro de 1963).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o afastamento, unanimemente.

5. Processo nº 2.490 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 30 dias, do prazo para o término da apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido, unanimemente.

6. Consulta nº 2.506 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Consulta o Senhor Rubens Rangel se implicu na perda do mandato de Vice-Governador a investidura nas funções de Secretário de Estado).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecida, unanimemente.

7. Processo nº 2.398 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor De-

sempargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para requisitar força federal para policiamento no dia das eleições, guarda das urnas e inicialmente para os municípios de Porto Alegre, Sarandi, Bagé, Rosário do Sul, São Borja, São Luis Gonzaga e Três de Maio).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha, Melic.

Prejudicado, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.538

Mandado de Segurança n.º 204 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Inválida é a decisão do Regional que visa impedir o exercício do mandato do impetrante, quando já ciente da liminar concedida em favor da posse. — Concede mandado de segurança, tornando definitiva a liminar.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o mandado de segurança impetrado pelo Partido Social Progressista e Damião Bezerra de Pinho, tornando definitiva a liminar no sentido de ser o segundo dos impetrantes empossado no cargo de Prefeito do Município de Vitorino Freire, no Estado do Maranhão, bem assim declarar inválida a decisão de 12 de setembro último, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que visa impedir o exercício do mandato do citado impetrante, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de setembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 21-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança em que foi convertida a Representação do Partido Social Progressista e do Senhor Damião Bezerra de Pinho, os quais alegam que, embora houvesse este sido diplomado como Prefeito da localidade de Vitorino Freire, nunca conseguiu ser empossado no cargo. Isso desde 1959.

Nessas eleições concorreram os senhores Geraldo Catingueiro e o impetrante.

Aquêle teve o seu diploma cassado, enquanto que este, por via de recurso, foi considerado eleito. Na mesma ocasião fôra eleito para vice-prefeito o Senhor Enoch Edson de Figueiredo.

Mas, por uma medida liminar, foi esse prefeito quem assumiu o cargo. O titular eleito jamais o conseguira. Melhor: só conseguiu anos depois, pela liminar que o então relator, Ministro Hugo Auler, lhe deferiu neste mandado de segurança.

Dada a liminar, o T.R.E. do Maranhão prestou informações.

A página 53 dos autos diz o seguinte:

“Houve recurso contra a mesma diplomação, por parte do Vice-Prefeito Enoch Edson Figueiredo, recurso que está pendente de julgamento.”

Essas são as informações que o Desembargador Presidente do Regional do Maranhão, nos presta a fls. 53.

Como se vê dessas informações, está pendente de julgamento um recurso interposto pelo vice-pre-

feito do qual se verifica que, evidentemente, o prefeito foi diplomado.

Posteriormente, o impetrante apresentou outra petição em que alega que a 12 do corrente o Tribunal Regional proferiu uma decisão, que ele julga um preparativo para modificar a decisão deste Tribunal Superior Eleitoral, no presente Mandado de Segurança.

Pede, portanto, a concessão do Mandado de Segurança e, também, que se faça ofício ao Tribunal Regional no sentido de obstar os efeitos do seu pronunciamento de 12 do corrente.

O parecer da douta Procuradoria Geral, a fls. 62-63, é no sentido da concessão do Mandado de Segurança, a fim de que o prefeito eleito, na eleição de 59, no Município de Vitorino Freire, seja empossado e também para que se obste o intuito da recente decisão do T.R.E.

* * *

Usa da palavra o deputado Dr. Clodomir Millet.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros: No que se refere ao relatório e quanto à defesa movida pelo impetrante, sou de opinião que a Segurança deve ser concedida, porque, o Prefeito foi eleito, no Município de Vitorino Freire e devidamente diplomado; portanto, deverá ser empossado, consoante decisão do Tribunal.

S. Ex.º 1.º:

“Por fim, ainda se declara inválida e ineficaz a decisão do mesmo Tribunal Regional Eleitoral de 12 do corrente, pois, proferida quando a matéria já estava preventa e sub-judice deste Tribunal Superior Eleitoral e de baixo de concessão liminar de membro deste Tribunal Superior Eleitoral.”

E' de se estranhar que o Tribunal Regional do Maranhão, tendo conhecimento de que determinada matéria, — a matéria objetiva da segurança — estava sub-judice, se tenha oposto a pronunciamento deste Egrégio Tribunal, proferindo decisão cassatória do diploma, e lhe suprimindo a execução. Em regra, o juiz que a profere, perde o controle, salvo, se houver recurso para ele próprio. Por exemplo: com o recurso de agravo, para modificar a decisão. Portanto, o Tribunal Regional não podia suprimir a execução do seu julgado e, muito menos, decidir, por ser incompetente, de vez que a matéria estava afeta a esta Egrégia Corte de Justiça Eleitoral.

Senhor Presidente, a Procuradoria Geral opina no sentido dos termos de seu parecer.

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral, a fls. 63, diz o seguinte: (1.º)

“O Partido Social Progressista e Damião Bezerra Pinho, Prefeito eleito do Município de Vitorino Freire, Maranhão, impetram Mandado de Segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, por haver cassado ilegalmente o diploma do último impetrante.

2. Este impetrante, depois de longas dificuldades criadas pela Justiça Eleitoral no Estado, de que relata as fls. 2 a 4 da impetração, conseguiu afinal confirmar sua vitória nas eleições municipais de Prefeito, já em eleições suplementares realizadas em obediência às determinações do Tribunal Regional Eleitoral, em razão de julgados deste Tribunal Superior Eleitoral.

3. Diplomado pelo Juiz Eleitoral competente, bem como o Vice-Prefeito, ambos em razão do resultado dessas eleições suplementares, não consegue o impetrante, eleito prefeito, tomar posse, em virtude da coação policial, enquanto se colocava em exercício o Vice-Prefeito, que com ele fôra eleito.

Recorrendo à Justiça comum para fazê-lo, houve delonga na decisão e, nesse meio tempo, o mesmo Tribunal Regional Eleitoral cassa novamente o diploma do impetrante, prefeito eleito, também nas eleições suplementares, sob alegação de que deveria prevalecer o diploma do prefeito eleito nas primeiras eleições. No entanto não o faz para restaurar a eleição daquele outro Prefeito, mas tão só para deixar válido o diploma e exercício do Vice-Prefeito, que também foi eleito, nessas eleições suplementares, que, consequentemente, perderia o mandato se realmente houvesse perdido o Prefeito impetrante, em razão de nulidade das eleições suplementares.

4. Diante de tanta disparidade, nulidade manifesta e decisão ilegal, pedem os impetrantes providências deste Tribunal Superior Eleitoral, para permanecer válida a sua legítima diplomação.

6. O douto Relator, por despacho de fls. 43, recebe o pedido como Impetração de Segurança, e concede medida liminar para o prefeito eleito ser afinal empossado, imediatamente, no cargo para o qual já recebera sufrágio há quase três anos.

6. Vindo o Processo a pronunciamento desta Procuradoria-Geral é juntada nova petição dos impetrantes, acompanhada de comprovação, esclarecendo que o mesmo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, apesar de já haver recebido comunicação da concessão liminar da "Segurança", resolveu, mais uma vez, por maioria de votos e contra o Parecer da Procuradoria local, invalidar a diplomação do impetrante, feita pelo Juiz da Zona, porém, sustar a execução desse estranho julgado, até a decisão definitiva deste Tribunal Superior Eleitoral, sobre a segurança, em que fôra concedida a liminar.

7. Somos pela confirmação da concessão liminar para que se torne definitiva.

E' curial que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão não podia cassar o diploma do prefeito legalmente eleito, em eleições suplementares, sob alegação de que não deviam ter sido feitas tais eleições, quando foi ele próprio Tribunal Regional Eleitoral quem determinou a realização dessas eleições, principalmente em decorrência de julgados parciais deste Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, quem poderia recorrer contra essas eleições suplementares seria o prefeito eleito nas eleições complementares inválidas. E tal não ocorreu. Quem reclama contra a diplomação do atual prefeito eleito, em decorrência das eleições suplementares, é o Vice-Prefeito, que com ele foi eleito, pelas mesmas eleições suplementares.

Se as eleições suplementares fôsssem inválidas, tanto seriam para o prefeito eleito, como para o vice-prefeito, que lhe quer tomar o exercício do cargo indevidamente.

8. Aliás, o impetrante foi eleito desde as primeiras eleições e só não assumiu o cargo porque o Tribunal Regional Eleitoral anulou sem razão a votação de várias urnas, que este Tribunal Superior Eleitoral mandou, posteriormente, apurar.

O fato é, portanto, conhecido deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

9. Quanto à última decisão do mesmo Tribunal Regional Eleitoral, a que se refere a petição de folhas 56-61, tornado a invalidar a diplomação do impetrante, pelo mesmo fato, apesar de saber que a matéria já estava preventa a este Tribunal Superior Eleitoral, pela comunicação da liminar deste Mandado de Segurança, parece-nos, decisão nula, irrita e atentatória à jurisdição deste Tribunal Superior. Não podia aquê Tribunal apreciar e julgar matéria, que sabia estar pendente de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral e debaixo do resguardo de uma concessão liminar de um dos seus componentes.

10. Em face do exposto, somos para que se conceda "Segurança" a fim de que o Prefeito eleito nas eleições suplementares de 1959, do Município de Vitorino Freire, Maranhão, devidamente diplomado pelo Juiz eleitoral local, seja empossado, comunicando-se essa decisão ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral respectivo. Por fim, ainda se

declare inválida e ineficaz a decisão do mesmo Tribunal Regional Eleitoral de 12 do corrente, pois, proferida quando a matéria já estava preventa e *sub-judice* deste Tribunal Superior Eleitoral e debaixo de concessão liminar de membro deste Tribunal Superior Eleitoral."

A respeito dessa decisão do dia 12, há uma certidão nos autos, nos seguintes termos:

"No mérito, acordou o Tribunal, por maioria de votos e contra o parecer da Procuradoria, dar provimento ao recurso, para invalidar a diplomação, feita pelo Juiz da Zona; sustar a execução desta decisão, até que seja revogada a liminar, concedida pelo Senhor Ministro Hugo Auler, do Tribunal Superior Eleitoral, ou decidida a segurança impetrada por Damião Bezerra de Pinho; e dar conhecimento desta deliberação ao referido Ministro Relator. Quanto ao mérito, o Senhor Juiz Tácito Caldas declarou: "*Data venia* da Côte, abstenho-me de votar, pelo fato de o caso *sub-judice* já estar afeto ao conhecimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através de Mandado de Segurança ali ajuizado, no qual foi concedida liminar, validando o diploma objeto do recurso em exame. Vencido, o Senhor Juiz Macleira Netto negava provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida."

O T.R.E. cassou a diplomação e sustou a execução até ser cassada a liminar ou decidido o mandado de segurança. Toda a matéria anterior às eleições suplementares está superada. A diplomação dá incontestável direito ao impetrante de exercer o mandato. O Vice-prefeito, eleito em virtude das mesmas eleições não pode ter melhor direito que o Prefeito, pois as suas funções são de substituto deste.

Assim, Senhor Presidente, meu voto, de acordo aliás com o parecer da Procuradoria Geral, é concedendo o mandado de segurança, tornando definitiva a liminar e mais declarando expressamente inválida a decisão de 12 do corrente do Tribunal Regional do Maranhão que visa impedir o exercício do mandato do impetrante.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.544

"Habeas corpus" n.º 24 — Classe I — Espírito Santo (Vitória)

"Habeas corpus" não é meio próprio para obter registro de candidato.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de *habeas corpus* requerido por Francisco Pereira Nascimento, do Partido Trabalhista Brasileiro, candidato à Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo, que teve seu pedido de registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* requerido por Francisco Pereira Nascimento, do Partido Trabalhista Brasileiro, candidato à Assembléa Legislativa do Espírito Santo, que teve seu pedido de registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Foi interposto e deu entrada neste Tribunal, como n-forma a seção competente, mandado de segurança com idêntica finalidade.

E' o relatório.

Senhor Presidente, o meio próprio, evidentemente, é o mandado de segurança. Assim, não tomo conhecimento do *habeas corpus*.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.550

Mandado de Segurança n.º 201 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Cabe ao próprio Regional apreciar, originariamente, de mandado de segurança contra seus atos.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, devolver ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o mandado de segurança impetrado por Iracema Moreira Nazareth e outros, contra o não aproveitamento dos impetrantes no quadro da secretaria daquele Tribunal, nos termos da letra *a* do art. 7º da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro do corrente ano, uma vez que cabe ao próprio Tribunal Regional o exame, originariamente, do mandado de segurança contra seus atos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança contra o não aproveitamento dos impetrantes no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, nos termos da letra *a*, do art. 7º, da Lei nº 4.049.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, este mandado de segurança deve ser enviado ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, para que tome conhecimento e proceda ao julgamento.

Decisão unânime.

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro *Márcio Ribeiro*.)

ACÓRDÃO N.º 3.556

Mandado de Segurança n.º 196 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

Cabe ao próprio Regional apreciar, originariamente, de mandado de segurança contra seus atos.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, devolver ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o mandado de segurança impetrado por Altamiro de Oliveira Torres e outros, funcionários públicos federais, referente ao provimento das vagas criadas pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro do corrente ano, uma vez que cabe ao próprio Tribunal Regional o exame, originariamente, de mandado de segurança contra seus atos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Azevedo Franco, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de outubro de 1962. — *Ary*

(Publicado em Sessão de 21-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que proveu as vagas criadas pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, com pessoas estranhas ao Quadro daquela Secretaria.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, em conformidade com os votos anteriores devolve os autos ao Tribunal Regional de origem para a apreciação de direito.

Decisão unânime.

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello*.)

ACÓRDÃO N.º 3.557

Mandado de Segurança n.º 238 — Classe H — Espírito Santo (Vitória)

Desistindo o candidato e mais tarde formulando novo pedido de registro, é de se exigir seja apresentado dentro do prazo legal de 40 dias das eleições. — Denega-se o mandado de segurança, cassando a liminar.

A lei veda a contagem de votos a candidato não registrado.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e denegar o mandado de segurança impetrado por Francisco Pereira do Nascimento, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, cassando a liminar, bem como quanto à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado sobre a contagem dos votos responder no sentido de que a lei é expressa em vedar o cômputo dos votos (Código Eleitoral, art. 102, § 3º), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1962. — *Ary*

Azevedo Franco, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança contra o ato do Tribunal Regional que negou o registro a Francisco Pereira do Nascimento, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléa Legislativa. O Tribunal entendeu que o registro fora requerido a destempo. Mas a questão se apresenta com aspecto especial porque o candidato desistiu e quis depois registrar-se, novamente, como se se tratasse de substituição.

Entendendo que era caso de substituição concedi a suspensão liminar do ato, por me parecer que a substituição fora recusada na mesma sessão em que foram deferidos os demais registros. A autoridade competente prestou informações, fazendo ver que havia indeferido a pseudo substituição porque o requerente, depois da desistência, voltara a pedir o registro fora do prazo legal de 40 dias.

A informação está a fls. 14 e 15 e é a seguinte:

"Acuso o recebimento do telegrama de V. Excia. passo a prestar as informações nelle solicitadas.

Em 22-8-62 às 14 horas o Partido Trabalhista Brasileiro deu entrada na Secretaria deste Tribunal da relação de seus candidatos a Deputados à Assembléia Legislativa.

Entre os nomes indicados figurava o de Francisco Pereira do Nascimento.

Em petição datada de 5-9-62, o referido cidadão Francisco Pereira do Nascimento pediu exclusão de seu nome dentre os dos candidatos do referido Partido.

Em sessão de 6-9-62 o Tribunal julgou o pedido de registro, determinando fôsse o mesmo feito, com exclusão, a pedido, do nome do candidato em apêço.

Em 6-9-62 foi lida a Resolução, publicada em 11-9-62.

Em data de 10-9-62 volta o Delegado do Partido com nova autorização de Francisco Pereira do Nascimento — pedindo outra vez seu registro. Isto a destempo em face do art. 12 da Lei nº 4.109.

Invocou a possibilidade de se considerar como substituição, mas esta, é claro, se operaria se o candidato já estivesse registrado, pois o substituto receberia o número do substituído.

Mas não era também de ser atendida a solicitação, por impedimento expresso de substituição de candidatos a cargos de eleições proporcionais a menos de quarenta dias das eleições, como expressamente dispõe o já referido art. 12 da Lei nº 4.109, de 27-7-62 — Resolução nº 7.007, art. 17.

Não obstante, o Delegado do Partido interpôs recurso deste último julgado, o que impediria o uso da segurança por existir recurso adequado.

Para melhor esclarecimento desse Excelso Pretório, junto a seguir:

a) cópia do requerimento de desistência subscrito pelo Senhor Francisco Pereira do Nascimento;

b) cópia da Resolução nº 220, que registrou os candidatos à Assembléia Legislativa, pela legenda do P.T.B.

c) cópia do requerimento pleiteando o registro do Senhor Francisco Pereira do Nascimento e subscrito pelo Delegado do P.T.B.

d) cópia da Resolução nº 233, que indeferiu o pedido de registro do Senhor Francisco Pereira do Nascimento.

São as informações que me cumpre prestar a V. Excia."

Posteriormente, o Presidente do Tribunal Regional enviou este telegrama:

"Este Tribunal, acatando a liminar concedida pelo eminente Ministro Márcio Ribeiro, mandado de segurança impetrado por Francisco Pereira do Nascimento, candidato a Deputado Estadual pela legenda do P.T.B., determinou que seus votos fôssem apurados em separado. Apuração zonas já terminadas. Assim Tribunal Regional Eleitoral terá que fazer apuração definitiva. Caso segurança não seja concedida, tais votos deverão ser anulados. Para verificação quociente há necessidade solução ou instrução Tribunal Superior Eleitoral. Fim evitar atraso serviço; solicito providências."

A douta Procuradoria foi ouvida, e assim se manifestou a fls. 28:

"I — Pela denegação da Segurança.

II — O Tribunal Regional Eleitoral deixou de registrar o candidato porque feito depois do prazo de perempção para fazê-lo eficazmente.

III — A decisão é incensurável."

E' o relatório.

Senhor Presidente, verifica-se das informações que não se trata realmente de caso de substituição.

O candidato desistiu e posteriormente, já fora do prazo legal, éle próprio quis voltar e então seu novo pedido de registro foi indeferido.

Tenho, realmente, a decisão do Tribunal Regional como incensurável. Se éle desistiu, só poderia reconsiderar o ato dentro do prazo legal.

Quanto à consulta do Tribunal sobre a contagem dos votos, a lei é expressa em vedar o cômputo dos votos. (Código Eleitoral, art. 102 § 3º).

Senhor Presidente, indefiro o mandado de segurança, ficando cassada a liminar.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.561

Mandado de Segurança n.º 200 — Classe II — Pernambuco (Recife)

Cabe ao próprio Regional apreciar, originariamente, de mandado de segurança contra seus atos.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, devolver ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco o mandado de segurança impetrado por Romulo Ayres de Alencar Bezerra e outros, contra decisão daquele Tribunal Regional que não aproveitou os impetrantes no quadro da secretaria, nos termos da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro do corrente ano, uma vez que cabe ao próprio Regional o exame, originariamente, de mandado de segurança contra seus atos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que não aproveitou os impetrantes no Quadro da Secretaria, nos termos da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer, assim se manifestou:

"Em face da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 8 de agosto próximo passado, proferida no Mandado de Segurança nº 194, do Estado da Guanabara, somos de Parecer que se remetam os presentes autos de Mandado de Segurança para o Tribunal de origem, a fim de que julgue como de direito."

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de remeter os autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.443

Processo n.º 1.697 — Classe X — Distrito Federal
Estatutos de partido político e Emendas —

Requisitos necessários para que sejam aprovados pelo T.S.E.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, e nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam integrando o

presente, aprovar as emendas estatutárias adotadas pela Convenção Nacional do Partido Socialista Brasileiro, reunida a 20-8-59.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1º de abril de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator.

(Publicado em Sessão de 24-6-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O Partido Socialista Brasileiro procedeu a algumas emendas nos Estatutos respectivos, vindo pedir ao Tribunal homologação das ditas, depois de terem sido as mesmas aprovadas por sua assembléa maior. O julgamento foi convertido em diligência, para os fins expostos no parecer do Dr. Procurador-Geral, constante de fls. 15. Feita a conferência com o original da Ata, e organizado um quadro comparativo das alterações, voltou-nos agora o processo para término do julgamento.

Devo acrescentar que o Ministério Público, em novo parecer a respeito, ou seja, em parecer posterior à diligência feita, nada opôs à aprovação, contanto que preponderasse, com relação ao artigo 9º e à letra c do art. 21 dos Estatutos em parte emendado, a redação constante de fls. 56 e 57. Para melhor fixar o ponto de vista da Procuradoria, transcrevo o trecho precípuo do documento de fls. 56-7, que está subscrito pelo presidente do partido:

"Em relação a primeira delas, assim fala o ilustre Procurador:

O Art. 9º dos Estatutos se refere a "Convenções organizadas de acórdio com o artigo 7º..."; mas o art. 7º não trata das Convenções em aprêço que são previstas na letra b do art. 8º".

Exato. A divergência resultou de erro do copista que escreveu 7º em vez de 8º. Nos Estatutos em vigor, pelo Art. 7º, os grupos de base elegem os delegados à Convenção Municipal. Na reforma estatutária, no art. 8º, substituíram-se os grupos de base pelas Convenções distritais a que se alude no art. 9º. Eis aí completamente esclarecida a divergência.

A segunda divergência é que, "a letra c do art. 21, alude-se parágrafo único, do artigo 46, o qual, no entanto, não tem parágrafo único".

E' que o art. 21, tal como está redigido, declara competir ao Diretório Regional:

"c) reconhecer os diretórios Municipais e destitui-los nos termos do art. 46, parágrafo único, 57, parágrafo único e 63 e 64, dos Estatutos".

São estes os casos de destituição dos Diretórios Municipais.

Ora, o art. 46, § 1º prevê um caso de destituição de Diretório, sendo os outros casos previstos no art. 57, parágrafo único e 63 e 64.

Ora, se no art. 46 o § 1º é o único, que trata de destituição de Diretório, se o art. 21 atribui a competência dessa destituição ao Diretório Regional, evidente o erro do copista sobretudo se atentarmos que logo em seguida se fala do art. 57 parágrafo único.

Creio ter explicado satisfatoriamente as duas pequenas divergências notadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral numa reforma estatutária tão extensa.

Assim as Disposições corretamente redigidas são do teor seguinte:

"Art. 9º A Convenção Municipal compõe-se dos Vereadores do Partido, no Município e dos delegados eleitos nas convenções, organizadas de acórdio com o art. 8º, na base de um delegado para cada dez membros inscri-

tos. Onde não houver dez membros o Distrito será representado por um Delegado".

"Art. 21. Compete ao Diretório Regional.

c) reconhecer os Diretórios Municipais e destitui-los, nos termos dos arts. 46, § 1º, 57 parágrafo único, 63 e 64 destes Estatutos".

E' o que tenho a relatar, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — (Relator) — Estou pela aprovação das modificações introduzidas nos Estatutos do Partido Socialista Brasileiro, e desde que, com relação ao art. 9º e à letra c do art. 21 dos mesmos, vingue a redação constante do documento de fls. 56 e 57 que acabei de ler e que se acha transcrito, na parte que interessa, no relatório faz pouco feito.

Nota: As modificações havidas nos Estatutos do P.S.B. acham-se publicadas na Seção Partidos Políticos deste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 6.990

Representação n.º 2.221 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Nas eleições federais e estaduais não há impedimento para o voto dos hansenianos internados. — Nas eleições municipais, porém, só poderão votar os que forem eleitores do município onde estiver o sanatório, em que se acharem internados.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando representação formulada pelo Prefeito Municipal de Casa Branca, Estado de São Paulo, que seja permitido o voto dos hansenianos internados, nos pleitos federais e estaduais, restringindo-se, porém, esse voto, nas eleições municipais, aos eleitores anteriormente domiciliados no município, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1962. — Ary Azvedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-11-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Prefeito do Município de Casa Branca, Estado de São Paulo, dirigiu ao Tribunal Regional a seguinte representação:

"Theóphilo Siqueira Filho, brasileiro, casado, advogado, eleitor inscrito na 39ª zona (comarca de Casa Branca), Estado de São Paulo, no uso de direito que lhe é assegurado pela Constituição da República, vem representar perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a respeito do fato que passa a relatar:

Existe, situado, a alguns quilômetros da sede deste município, um nosocômio do Estado de São Paulo denominado "Sanatório Cocaes", destinado a abrigar doentes portadores do mal de Hansen.

De fato, nessa colônia vivem, em regime especial de vida e tratamento, mais de mil asilados, todos eles estipendiados pelos cofres públicos do Estado.

Trata-se de uma verdadeira cidade, com administração própria, possuindo direção autônoma, com policiamento interno e população absolutamente desvinculada da vida do município onde se localiza.

Os internados não pagam impostos ou tributos municipais, não têm contacto com o meio casabran-

quense, desconhecendo por completo as atividades e os problemas desta comuna.

Entretanto, por circunstâncias difíceis de serem entendidas, exercem, neste município, o direito do voto e por vezes decidem sobre os destinos políticos desta circunscrição.

Por ocasião dos pleitos eleitorais os internados do aludido Sanatório, inscritos nesta 39ª zona, comparecem perante as urnas instaladas no próprio nosocômio e fazem suas escolhas sem o menor interesse pelas coisas da administração local.

A maior parte desses eleitores vive sob o regime de alta, motivo pelo qual retornam ao convício dos seus familiares, espalhados por outros municípios e até mesmo em Estados vizinhos.

Voivem ao Sanatório Cocais, periodicamente (duas ou três vezes ao ano), onde se submetem a testes de observação. E por ocasião de eleições visitam o hospital e exercem o direito do voto.

Tal situação, Exmº Sr. Presidente, não pode perdurar, por contrária a interesses de ordem pública e por contrariar princípios de razão natural.

Os hansenianos sofrem algumas restrições no tocante ao exercício de direitos civis, assistidos que são, no Estado de São Paulo, pelo Departamento de Profilaxia da Lepra — DPL, — através de curadores especiais, inclusive pelo Ministério Público (no interior).

Não se compreende possam eles votar, quando não podem ser votados, dado o regime especial a que estão sujeitos.

O direito político não pode, como é óbvio, ser exercido pela metade, uno e indivisível que é.

É muito menos se compreende possam eles votar nas eleições municipais, quando não participam da vida do município.

Votar num pleito eleitoral em Casa Branca o mesmo fôra que votar em Aréias ou Andradina, sabido que tais eleitores nem freqüentam nem conhecem a comuna que, acidentalmente, os abriga.

O Sanatório Cocais é uma cidade governada por um diretor administrativo, por um diretor clínico e por uma Caixa Beneficente, todos com funções semelhantes às de uma Prefeitura.

O município de Casa Branca não exerce qualquer função dentro da circunscrição territorial do mencionado Asilo: não tem os encargos do abastecimento de água; não abre ruas; não constrói pontes, jardins ou praças; não interfere com o abastecimento de energia elétrica; não mantém escolas naquela localidade; não recebe impostos dos que comerciam nesse nosocômio; os respectivos profissionais (barbeiros, sapateiros, mecânicos, marceneiros, alfaiates, etc.) não recolhem tributos de natureza municipal nem se submetem ao regime das leis locais (Código de Obras ou de Posturas).

Por que permitem as autoridades eleitorais que eles votem nas eleições municipais e muitas vezes (como já tem acontecido) resolvem o pleito e influam decisivamente em seu resultado?

O homem da rua não se conforma com esse absurdo; o estudioso dos fenômenos políticos não atina com os motivos determinantes dessa orientação.

Que votem nos pleitos estaduais ou federais, visando a melhoria do regime e de suas condições de vida ainda se compreende. Mas que votem nas eleições municipais e influam na administração de comunas que desconhecem e de cuja vida não participam é coisa que dificilmente se entende.

O signatário desta representação desempenha atualmente as funções de Prefeito do município de Casa Branca. Há cerca de dois anos está à testa da administração local e até hoje jamais despachou um só papel, um só requerimento ou resolveu uma só questão, por insignificante que seja, referente ao Sanatório Cocais ou a qualquer dos seus internados.

Eles não são municipes em Casa Branca. Não podem nem devem destarte, participar na solução dos nossos problemas.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tem ante seus olhos pálidos argumentos que reclamam reexame do assunto e solução racional do problema."

Apreciando a matéria, assim se pronunciou a Procuradoria Regional:

"1. Na qualidade de eleitor e de Prefeito Municipal de Casa Branca, o Dr. Teófilo Siqueira Filho dirige-se ao Egrégio Tribunal para expor a situação que reputa anômala, dos eleitores hansenianos inscritos naquele Município, internados no Sanatório Cocais.

Segundo os termos da representação, mais de mil asilados e outros que vivem em regime de observação, são alistados e votam nas seções especiais que foram organizadas em obediência ao dispositivo no art. 66, § 2º, do Código Eleitoral, com a redação que lhe deu a Lei nº 1.430, de 1951.

Pondera que tais eleitores, sem a menor ligação com o município em que, ocasionalmente, residem, influem decisivamente em seus pleitos locais, malgrado, e rigor, não sejam municipes de Casa Branca, tanto que não contribuem para os cofres municipais, são administrados pelo Estado através da direção do nosocômio e não recebem prestação de serviços públicos da Prefeitura local.

2. Pelo que afirma o interessado, duas espécies de eleitores há nas seções especiais a que alude: os internados, proibidos por lei de deixarem as dependências do sanatório, e os egressos, que apenas lá comparecem para observação, vivendo no chamado regime de "alta". Quanto aos últimos, dúvida não pode haver de que lhes é vedado o exercício do voto nas referidas seções, mesmo porque não têm domicílio eleitoral no sanatório. Veja-se, a propósito, o decidido por este Egrégio Tribunal nos acórdãos ns. 40.779, 41.001 e 41.464, todos de 1955.

3. No que diz respeito aos demais, ou seja, aqueles que efetivamente se acham internados, não deixa de ser procedente a representação, por seus próprios fundamentos. Todavia, tratando-se de caso que não é único, havendo situações semelhantes em outras circunscrições, parece a esta Procuradoria que seria aconselhável se transmitisse a representação ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para que uma solução uniforme fôsse adotada para todo o país, mesmo porque desse Tribunal emanaram as Instruções que regulam o exercício do voto pelos hansenianos (Resolução nº 4.372, de 1951).

É o parecer."

O Tribunal Regional decidiu o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação nº 3.473, classe sétima, da 39ª zona de Casa Branca, formulada pelo Dr. Teófilo Siqueira Filho, — acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, adotar como razão de decidir, o parecer exarado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, e, assim, encaminhá-la ao Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, para o seu conhecimento e providência que entender cabíveis; o Exmº Sr. Desembargador Euler Bueno o fazia, com restrições. Custas como de direito.

Eleitor inscrito em Casa Branca, onde é Prefeito Municipal, expõe o Dr. Teófilo Siqueira Filho, na representação em apêço, o regime especial de vida dos doentes recolhidos no "Sanatório Cocais", destinado a hansenianos, sito naquele município. Apesar desse regime os obrigar a um completo alheamento das atividades municipais, eles participam, através de seus votos, e, muitas vezes, até, com preponderância, na solução de seus problemas políticos, o que, a seu ver, não está certo.

Na realidade, como assinala o Dr. Procurador Regional, em seu parecer, "não deixa de ser procedente a representação, por seus próprios fundamentos"; mas, a providência para a solução do caso está fora da alçada deste Tribunal. Daí o encaminhamento da representação ao Tribunal Superior que poderá, em sua alta sabedoria, adotar as medidas que julgar cabíveis à remoção dos inconvenientes apontados.

O "Sanatório Cocais", como os seus congêneres situados neste Estado, "Aimorés", "Padre Bento" e "Pirapitingui", seguindo a orientação do modelar

"Santo Angelo", que lhes serviu de padrão, está em condições de funcionar sem qualquer dependência do poder público do município de sua localização. Dispõe, para isso, de aparelhamentos próprios, fornecidos pelo Estado, para tornar efetivas as medidas de isolamento estabelecidas em lei para a profilaxia da lepra, e de meios para satisfazer as necessidades de vida e tratamento dos enfermos.

Situa-se, com essas finalidades, em região especialmente escolhida por técnicos, médicos e engenheiros sanitaristas, de clima o mais constante possível, para o bem estar dos doentes, dada a exagerada sensibilidade de que são dotados, própria da moléstia; ao redor, em área limitada, inexistem servidores em benefício de qualquer ajuntamento humano; distancia-se das vias públicas de transportes, às quais têm acesso por estrada particular, de uso exclusivo; próprios também são os serviços de água e esgotos; estes, merecem especial atenção com a depuração dos efluentes em estações de tratamentos biológicos, construídas segundo o sistema mais adiantado; enfim, são os asilos-colônias construídos de modo a poderem funcionar sem qualquer dependência do poder público do município em que são localizados; a administração e a vida interna desses estabelecimentos se regem unicamente pelo regulamento aprovado pelo Serviço Sanitário.

Os doentes, pelo isolamento a que são forçados, desconhecem o que se passa no município. Dependem do Estado que os assiste por intermédio do Departamento de Profilaxia da Lepra. Nada os liga ao município onde acidentalmente se encontram. Desconhecem os homens públicos e as necessidades locais. Em sua maior parte, provêm de regiões diferentes, onde sempre viveram: doentes da zona da Capital que foram para "Aimorés", em Bauru, por falta de vaga em "Santo Angelo" e em "Padre Bento"; doentes da Sorocabana recolhidos em "Cocais", Mogiana, por estar completa a lotação do "Pirapitingui", em Itu, e assim por diante.

E' de estranhar, assim, a participação ativa desses eleitores na escolha dos que deverão preencher cargos eletivos municipais, e, muitas vezes, até, de modo decisivo, o que é atestado pelo resultado das urnas privativas.

Por esses motivos é que foi acolhido o parecer da douta Procuradoria Regional, com a finalidade acima declarada.

São Paulo, 28 de dezembro de 1961. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Licínio dos Santos Silva*, Relator".

"a) Euler Bueno — Com a seguinte declaração de voto:

Penso, data vênua, que o irrestrito direito de voto dos interessados nos leprosários repousa em esteios que falam mais alto do que a representação de fls. 2-3. O internamento está excluído das causas taxativas de suspensão dos direitos políticos, catalogadas no art. 135, § 1º, da Constituição Federal; a lei, outrossim, proclama expressamente esse direito de voto, do hanseniano (Lei Federal nº 1430 de 1951). Não me seduz, ainda, um direito de voto amputado, que exista nos âmbitos federal e estadual, e não exista no municipal. Não importa, a meu ver, que o leprosário tenha, pelas contingências de ordem sanitária, uma vida de maior ou menor segregação, que lhe diminua os contactos com o Município em que se encontra; nem por isso se apaga o legítimo interesse dos doentes pela boa administração municipal, de que depende também o conforto do nosocômio; as vias de acesso e de comunicação, os serviços de utilidade pública, notadamente os transportes, a distribuição de energia elétrica, os telefones, etc., são comodidades de que os leprosários não prescindem, sujeitas à administração, ou concessão, dos municípios.

Acresce que coartar o sufrágio dos hansenianos, em termos de excluí-los dos pleitos municipais, a pretexto de que desconhecem os candidatos, seria personalizar demasiadamente o voto e investir contra o sistema dos partidos, que se deve prestigiar e aperfeiçoar, "máxime" na fase parlamentarista que ora se desenvolve. Ainda desconhecendo os

candidatos, tem o eleitor — ou deve ter, pelo menos — um legítimo empenho no predomínio do seu partido, inclusive nos pleitos do único município em que lhe é dado votar.

Por isso foi que, concordando embora com o encaminhamento da representação ao Egrégio Tribunal Superior, eu me declarei contrário à manifestação da Procuradoria Regional, pela exclusão dos hansenianos, internados, dos pleitos municipais.

São Paulo, 28 de dezembro de 1961. — *Euler Bueno*. — Presente: *Joaquim Justino Ribeiro*, Procurador Regional".

Nesta superior instância a Procuradoria Geral opinou nos termos:

"I. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, de acordo com Resolução do mesmo Tribunal, remete a este Tribunal Superior Eleitoral, representação do Prefeito Municipal de Casa Branca, no sentido de não se permitir aos hansenianos do Sanatório Cocais, votarem nas eleições municipais.

II. Os motivos da Representação são em resumo:

a) dito Sanatório agasalha mais de mil enfermos;

b) fica distante da Sede do Município, em verdadeira cidade separada, dirigida por órgãos próprios sem qualquer influência da Prefeitura;

c) ademais a maioria dos asilados pertence a outros municípios e mesmo outros Estados sem o mínimo contato com a vida ou sociedade municipal;

d) A Prefeitura nenhuma ação tem sobre o Sanatório, nem os seus asilados qualquer interferência na vida municipal;

e) não são municípios de Casa Branca, não deveriam, pois, votar para os pleitos municipais, mas tão-só para os federais e estaduais, porque em número são contingente de importância para resolver um pleito municipal, embora não influam nem devem influir na vida do município.

III. O Dr. Procurador Regional em Parecer de fls. 6 e 7, manifesta-se que, realmente, não devem votar os doentes que já obtiveram alta e quanto aos internados, acha procedente a Representação, mas, pondera, que o assunto deva ser resolvido por este Tribunal Superior Eleitoral dada a semelhança com outros locais.

IV. A maioria do Tribunal Eleitoral acatou o Parecer da Procuradoria Regional, em submeter a solução da espécie a este Tribunal Superior Eleitoral, acentuando, porém, que não só quanto ao Sanatório aludido, como os demais existentes no Estado, funcionam sem qualquer ingerência das autoridades municipais onde se acham encravados, sem qualquer contato com a vida da cidade ou vilas vizinhas, necessitando perfeito isolamento para próprio benefício dos doentes e do público, isolamento preconizado em lei.

V. Parece-nos que tem razão a maioria do Tribunal Regional e o Parecer da Procuradoria.

Não se trata de coartar o direito de sufrágio dos hansenianos. Porém não é aconselhável nem razoável, que eles se constituam votos preponderantes, em pleitos locais, no qual não têm raízes eleitorais, nem familiares.

Ao contrário, sem nenhuma ingerência na vida municipal, poderiam eles servir de instrumento fácil à influência condenável que quisesse a direção dos mesmos nosocômios na vida política dos municípios.

VI. Assim somente deveriam votar nas eleições municipais os asilados que tivessem residência pregressa à doença no respectivo município.

Estes, sim, possuíam raízes lógicas para exercer o sufrágio que a lei lhes outorgou, na mesma forma que concede aos demais eleitores, para votarem onde tenham suas razões políticas admissíveis, isto é, no meio que influem ou podem receber influência."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente. Meu ponto de vista coincide com o do Tribunal Regional. Entendo que não devem votar em eleições municipais os eleitores que se achem internados em estabelecimentos como o de que trata a consulta, salvo se fôr o caso do eleitor ali inscrito antes da internação.

Os eleitores vindos de outros municípios não têm residência voluntária ou domicílio escolhido na zona eleitoral onde está situado o estabelecimento a que foram recolhidos. Por outro lado, não participam da vida política da comunidade e estão, até certo ponto, fora do alcance da propaganda partidária local. Tratando-se de município de pequeno eleitorado, é evidente que uma instituição que conte com um ou dois mil internos passará a decidir das eleições municipais, por uma forma que, a meu ver, falseia a expressão da vontade política da comunidade.

O ideal seria que cada eleitor internado pudesse enviar seu voto para a zona de seu domicílio de origem. Mas isso é impraticável.

Uma solução aceitável seria a de vincular as mesas receptoras de todos os estabelecimentos de internação compulsória à zona eleitoral da Capital do Estado. Porque, considerado o volume do eleitorado das capitais, os votos das urnas especiais em apêço não seria decisivo para qualquer resultado.

Outra solução será a de permitir o voto dos internados, sem restrições, nos pleitos federais e estaduais, restringindo-se, porém, esse voto nas eleições municipais, a eleitores anteriormente domiciliados no município.

Sou por esta solução.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO SOBRE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, não se trata propriamente de um voto, mas de uma sugestão, que ficará como voto.

Trata-se de ofício do Exm^o Desembargador Presidente do Colégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, encaminhando representação no sentido de não ser permitido aos hansenianos de Cocais votar nas eleições do município de Casa Branca onde se acha instalado.

O Egrégio Relator sugeriu, em seu ilustre voto, autorizar o voto a domicílio dos que não tiverem em perigo de contágio, não podendo os outros, devido a moléstia, votar.

Muito embora, de pronto, achasse, com o Egrégio Relator que os não residentes ou domiciliados no município, não podiam votar, em eleições municipais, achei que deveria pedir vista para melhor ter conhecimento do assunto, dado a regra geral do direito de voto.

O problema surge agora, porque, faz algum tempo, este Tribunal Superior já teve ocasião de apreciar a matéria, reconhecendo que melhor solução seria o voto no próprio estabelecimento, sem fazer a distinção que agora é lembrada.

Como fêz ver o E. Relator, no seu ilustre voto, a participação em massa dos internados em eleições municipais, num município ao qual não estão vinculados quer politicamente, quer administrativamente, dá como resultado o esmagamento da vontade do eleitorado local.

Reconheço que o internado tem direito a votar, porém, esse direito é só em certas e determinadas condições, porque se trata de enfermo. A Constituição, no seu art. 133, estabelece que o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. E o Código Eleitoral, em seu art. 4^o, II, diz que o alistamento e o voto são obrigatórios, salvo, quanto ao voto: letra a, os enfermos; letra b, os que se encontrem fora de seu domicílio. E o

art. 5^o diz que "o eleitor que deixar de votar somente se exime da pena (art. 175, n^o II) se provar justo impedimento."

E' verdade que o art. 3^o do Decreto-lei número 8.835, de janeiro de 1946, estabelece que, para os efeitos do alistamento, considera-se domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia do requerente."

Porém, esse artigo destinado a facilitar o alistamento, tem o seu complemento no art. 87 do Código Eleitoral que, tratando da votação, estabeleceu, em seu § 9^o que "o eleitor fora de seu município poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República: em qualquer circunscrição em que estiver inscrito nas eleições para senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual: em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais.

Daí se pode concluir, desde logo, que o intuito da lei é assegurar o significado real das eleições: a eleição geral é para todos, as eleições locais para os eleitores das localidades.

Ora, o internado que não é do município, mas que está no mesmo só por motivo de internação, não pode ser um formador da vontade local, senão um deformador dessa vontade, porque o município vive do seu peculiar interesse, com direito próprio daquilo que lhe é próprio. E o estranho ao município, que vive numa comunidade criada artificialmente pelo Estado como uma concentração de caráter provisório, só vota ou quase sempre vota em função de manobra política ou de ambição política.

O parágrafo único do art. 46 do Código Eleitoral diz que o domicílio do eleitor é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se. Isto quer dizer que o cidadão por ato de vontade revela onde está o seu interesse pelo bem comum. Mas o internado não tem essa vontade, porque a sua internação é obrigatória, por ser doente e porque sua doença é ameaça geral.

E se lhe é possível votar, há de considerar-se as duas hipóteses que podem envolvê-lo ou se inscrever, por vontade própria em outro domicílio e aquele não é o seu ou se inscreveu no município de seu sanatório, por contingência de seu estado de saúde, sem nenhuma opção, limitada a sua vontade ao campo do internato em que vive, ou ainda é domiciliado realmente no município e apesar de internado.

No primeiro caso, não pode votar em eleição municipal; no segundo também não pode. No último caso, sim, porque, mesmo internado pode interessar-se, como munícipe, pelo destino do seu próprio município.

Por isso é de se conhecer da representação para se firmar que os hansenianos podem votar no estabelecimento para as eleições gerais federais e estaduais e nas eleições municipais só aqueles que realmente são munícipes, isto é, continuam a viver e participar da vida política e administrativa do município.

E assim penso, porque a representação impugnação-só o direito de participarem em massa os internados do Sanatório de Cocais, em Casa Branca.

Esse é o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, entendo que o portador de moléstia infecto-contagiosa, embora, representando um perigo de contágio, não deve votar. O Brasil já tem legislação em contrário, permitindo voto aos portadores do mal de Hansen. Seus legisladores não se aperceberam do perigo referido, não ligaram, no referente. Preferiram a demagogia...

Cumpra-se a lei nociva do modo menos nocivo possível. Parece que o Relator escolheu o mínimo de nocividade

Acompanho-o.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.991

Consulta n.º 2.287 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Os prefeitos que se candidatarem a outros cargos de representação devem afastar-se do exercício, desde a data do registro da candidatura até o dia seguinte ao do pleito. Não pode o prefeito candidato permanecer em exercício mesmo sob condição de renunciar aos votos do município que administre.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Social Democrático no sentido de que, diante do que dispõe a Lei nº 3.506, o Tribunal entendeu que os prefeitos que se candidataram a outros cargos de representação devem afastar-se do exercício, desde a data do registro da candidatura até o dia seguinte ao do pleito, não sendo possível deixar-se ao arbitrio do prefeito-candidato permanecer em exercício, sob condição de renunciar aos votos do município que administre, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático formula a seguinte consulta:

“O prefeito de um município pode, sem se afastar de seu cargo, receber votos para qualquer cargo eletivo em todos os demais municípios pertencentes à mesma Circunscrição Eleitoral, não se computando voto que lhe seja dado no município onde é Prefeito?”

O processo foi à Procuradoria, que assim se pronunciou:

“Aguardo-me para dar parecer oral, dada a urgência para o julgamento deste feito.”

É o relatório.

PARECER

O Senhor Procurador-Geral, Dr. Evandro Lins — Senhor Presidente, Senhores Ministros, há poucos instantes redigi a nota a que se referiu o senhor Ministro Relator, dizendo que aguardava para pronunciamento oral, no julgamento em plenário, dada a urgência da matéria. Hoje é o último dia do prazo, para o registro desse candidato a prefeito, de acôrdo com a lei.

A matéria, porém, é a mesma que acaba de ser debatida e julgada, apenas com uma “nuance” nova.

Interroga-se o Tribunal sobre se o prefeito poderá permanecer no cargo, na hipótese de não computar os votos da sua comarca. E’ apenas esta a situação nova ou a alternativa apresentada na consulta.

Já apresentamos parecer anterior, em caso julgado por esta Egrégia Corte, em sentido contrário à decisão que veio afinal a prevalecer, já, agora, em caráter de jurisprudência, porque, nos diversos casos julgados, este Egrégio Tribunal entendeu que o prefeito deveria afastar-se, na forma da Lei número 3.506, de 27 de dezembro de 1958, para poder disputar cargo eletivo.

Com a devida vênia, mantemos nosso pronunciamento anterior, sabendo, porém, de antemão que

a decisão do Tribunal será idêntica à que acaba de ser proferida em outro caso, há poucos instantes, nesta mesma audiência.

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, a consulta não me convence de que se deva distinguir quando a lei não distingue.

Diante do que dispõe a Lei nº 3.506, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que os prefeitos que se candidataram a outros cargos de representação devem afastar-se do exercício, desde a data do registro da candidatura até o dia seguinte ao do pleito.

Não é possível deixar-se ao arbitrio do prefeito-candidato permanecer em exercício sob condição de renunciar aos votos do município que administre.

Em primeiro lugar, isso criaria uma diversidade incompreensível: nuns casos os prefeitos se afastariam da função para concorrer ao pleito, noutros concorreriam sem deixar o exercício da prefeitura. Em segundo lugar, isso importaria em permitir a possibilidade dos abusos que a lei quis evitar, isto é, que o prefeito faça campanha eleitoral em pleno gozo das vantagens inumeráveis que, mesmo honestamente, o exercício do cargo de prefeito pode proporcionar. Por fim, a exceção que a consulta pleiteia abriria caminho à prática da permuta de votos, entre os prefeitos, de modo a anular por completo os objetivos moralizadores da lei.

Por estes motivos, respondo à consulta pela negativa.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, quero ressaltar, inicialmente, meu ponto de vista.

Entendo que os prefeitos podem candidatar-se. Mas, diante da solução dada pelo Tribunal e pela maneira como foi conduzida a questão, não posso modificar meu voto anterior.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, ressaltado meu voto no sentido de que não é aplicável o art. 1º da Lei nº 3.506, de 17 de dezembro de 1958, mesmo porque toda inelegibilidade prevista pela Constituição se funda em incompatibilidade, foi que decidimos pelo conhecimento do mandado de segurança. A resposta dada à consulta feita à Justiça Eleitoral faz coisa julgada, porque é proferida em virtude de uma decisão.

Respondo negativamente.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D’Ávila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 7 069

Consulta n.º 2.373 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

A lei assegura a propaganda gratuita a todos os candidatos.

— A distribuição do tempo entre os candidatos fica a critério de cada partido — A propaganda paga é proibida nos 30 dias que precedem as eleições — A propaganda gratuita deve ter a duração de sessenta minutos, nêles incluídos, a apresentação e o encerramento do programa de cada partido.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à con-

sulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que: 1º) a lei assegura a propaganda gratuita a todos os candidatos, não excluindo desse favor os candidatos a cargos majoritários e quanto à distribuição do tempo entre os candidatos, fica a critério de cada partido; 2º) a Lei nº 4.115, ressalvada a propaganda gratuita nos horários oficiais, proíbe a propaganda individual ou dos partidos através do rádio ou da televisão, nos trinta dias que precedem as eleições; 3º) a propaganda gratuita deve ter duração fixada na lei, ou seja, de uma hora de sessenta minutos, nela incluídos, a apresentação e o encerramento do programa de cada partido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Firmino Ferreira da Paz*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 7-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, em data de 15 de agosto, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul formulou, por telegrama, a seguinte consulta:

“Este Tribunal Regional Eleitoral, encontrando dificuldades aplicação Lei nº 4.109, no que respeita propaganda gratuita dos partidos nas estações radiodifusão e televisão, dificuldades essas também encontradas outros Tribunais Regionais Eleitorais, segundo informam jornais, solicito vossência comunicar, com possível urgência, se esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral expediu instruções para execução referida Lei, nessa matéria. Este Tribunal Regional Eleitoral deseja saber se o colendo Tribunal Superior Eleitoral resolveu se dois pontos primeiro propaganda gratuita é somente para candidatos legislativos ou também para os do executivo; segundo se candidatos ao Executivo não estiverem incluídos entre os que podem fazer propaganda gratuita, poderão fazer propaganda paga até quatro de outubro. Interrogação terceiro segundo costumes locais, que parecem ser os mesmos em todo país, a hora radiofônica e de televisão é de menos de sessenta minutos, por motivos de ordem técnica; deseja este Tribunal Regional Eleitoral saber se há instruções a respeito. Agradeço vossência resposta a este, que peço considerar como consulta se ainda não foram expedidas instruções.”

E' o relatório.

* * *

A primeira parte da consulta está prejudicada porque o Tribunal Superior já expediu instruções sobre a propaganda eleitoral pelo rádio.

Quanto às demais perguntas:

a) A lei assegura a propaganda gratuita a todos os candidatos. Assim sendo, não há como excluir desse favor os candidatos a cargos majoritários. Quanto à distribuição do tempo entre os candidatos, é coisa que fica a critério de cada partido.

b) A Lei nº 4.115, no art. 11, ressalvada a propaganda gratuita nos horários oficiais, proíbe a propaganda individual ou dos partidos através do rádio ou da televisão, nos trinta dias que precedem as eleições. Essa proibição não comporta a exceção figurada na consulta que, nesta parte, deve ser respondida negativamente.

c) O último ponto refere-se à duração da hora radiofônica que, pela informação contida no tele-

grama, tem menos de sessenta minutos. Como o legislador desconhece essa singularidade de ordem técnica, entendo que a propaganda deve ter a duração fixada na lei, ou seja, de uma hora de sessenta minutos, nela incluídos, de acordo com o art. 15, § 2º, letra i, a apresentação e o encerramento do programa de cada partido.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 7.070

Consulta n.º 2.338 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Candidato indicado em substituição ocupará lugar na ordem cronológica do pedido de substituição, correspondente a um novo pedido de registro.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Social Democrático, no sentido de que o candidato indicado em substituição, ocupará lugar, na cédula única, na ordem cronológica do pedido de substituição, correspondente a um novo pedido de registro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicação em Sessão de 21-11-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático faz aqui uma longa exposição sobre registro de candidatos para os cargos de senador e as conseqüentes colocações, etc., mas, o que ele quer saber é se em caso de renúncia e substituição do candidato, se o substituto conserva o lugar na cédula.

A consulta está assim formulada:

“O Diretório Nacional do Partido Social Democrático, por seu Delegado, adiante assinado, credenciado perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vem, com o maior respeito, dada a expressa competência desse Pretório Excelso na matéria, tal como vem estatuída na letra f, do art. 12, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, formular Consulta de seu interesse político-partidário, com caráter de urgência, embora de natureza genérica, como adiante se verá pela exposição da hipótese.

1. O Partido Azul e Branco, por hipótese, em uma de suas seções estaduais, após a publicação do calendário eleitoral fixado por esse Egrégio Tribunal para as eleições de 7 de outubro, registrou em agosto de 1961, o nome *Genslício Porto Seguro* como candidato a *Senador* e seu respectivo candidato a Suplente, registro esse que, segundo a ordem cronológica a que se refere a Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, que instituiu a cédula única de votação, com a extensão que lhe deu o art. 9º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, figuraria em 1º lugar na cédula oficial.

2. Em fevereiro de 1962 fluente, o Partido Vermelho e Preto, seção do mesmo Estado, registrou como seu candidato a *Senador*, por hipótese, o nome de *Sindulfo Calafange*, e o julgamento do registro ficou sobrestado até que, posteriormente, fôsse indicado a registro um nome para seu Suplente partidário, devendo tal candidatura, portanto, figurar em segundo (2º) lugar na cédula única de votação.

3. Em março de 1962 em curso, a seção estadual do Partido Branco e Vermelho, registrou o

nome do Sr. Eterno Vigilante, como seu candidato a Senador e respectivo Suplente, a figurar em 3º lugar na cédula oficial.

4. Em julho de 1962 em face da renúncia à sua candidatura, manifestada pelo Sr. Genelício Porto Seguro ao Partido Azul e Branco, em carta com firma reconhecida e na qual requeria o cancelamento de seu nome (art. 49 do Código Eleitoral), essa agremiação partidária, apresentando a renúncia manifestada ao T. R. E., concomitantemente, requereu a substituição de seu nome pelo do Sr. Proficuo da Silva, e, posteriormente, o do seu Suplente partidário, uma vez que o anteriormente registrado, também renunciara, pleiteando, nos termos da lei, que a substituição se desse para figurarem seus nomes em 1º lugar na cédula oficial, nos termos da prioridade conquistada pela legenda do Partido Azul e Branco.

5. A Lei nº 4.109 que, recentemente, instituiu o uso da cédula única de votação também para as eleições proporcionais, em consonância com a legislação preterita que estatuiu seu uso somente para as eleições de caráter majoritário, estatui em seu art. 2º, para as eleições proporcionais (que são seus objetivos primaciais), *mutatis mutandis* a mesma norma geral da observância da ordem cronológica dos registros, cumpridas as formalidades prescritas no Código Eleitoral, e em seu art. 12, para dilatar ou antecipar prazo, estabelece que salvo as hipóteses das eleições pelo sistema majoritário, o cancelamento do registro procedido para as eleições de Deputados Federais e Estaduais, nos termos do art. 49 do Código (que era possível até 20 dias antes do pleito), só poderia ser feito — nessas eleições proporcionais, — até 40 dias antes, ou seja, até o término do prazo para os registros.

6. Essa disposição normativa, ao invés de alterar ou revogar a figura da substituição, antes a confirmou, tanto nas eleições de um como de outro sistema, tendo como objetivo adaptá-la ao uso da cédula única de votação. A substituição de nome, portanto, é a exceção à regra geral da ordem cronológica dos registros, sem alterá-la no que diz respeito à prioridade dos Partidos.

Isto exposto, pergunta-se:

1º) Estando instituída, desde a Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, a adoção da cédula única de votação para as eleições majoritárias, com a extensão que lhe deu o art. 9º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, com observância do critério da ordem cronológica dos respectivos registros, está ou não, estatuída uma prioridade para os Partidos que, em primeiro lugar, registrarem seus candidatos após a publicação do calendário eleitoral?

2º) E' ou não mantida a figura da simples substituição de nome de um candidato renunciante, dentro no prazo previsto pelo art. 49, § 1º, do Código Eleitoral, apenas com as alterações de prazo previstas nas Leis ns. 3.416 (art. 9º) e 4.109 (artigo 12), sem que haja inobservância da ordem cronológica dos registros promovidos pelos Partidos sob suas legendas? No caso, a prioridade cronológica é dos Partidos ou dos candidatos?

3º) Considera esse Egrégio Tribunal Superior que o pedido de simples substituição de nome, importa em revogar a prioridade cronológica de um registro já consolidado sob legenda partidária?

4º) Seria ou não inócua e inoperante a figura instituída na Lei Eleitoral da substituição de nome, se esta substituição importasse na revogação da prioridade cronológica, transformando-se em um novo pedido de registro, recaindo em nova ordem cronológica?

5º) No caso focalizado ao início da exposição, o Partido Azul e Branco tem ou não o direito de ver, na cédula única oficial, o nome de seu candidato Proficuo da Silva em primeiro lugar?

Esta é a consulta que o Diretório Nacional do Partido Social Democrático, respeitosamente, endereça a esse Excelso Pretório da Justiça Eleitoral, certo da generosa atenção que lhe será dispensada e confiante no elevadíssimo senso e sabedoria dos seus eminentes Juízes, eis que as resoluções desse

Egrégio Tribunal têm caráter normativo e se aplicam com força de regulamento complementar, até das normas constitucionais e legais que regem o direito eleitoral. A jurisprudência firmada por esse Tribunal Superior, com as devidas ressalvas, funciona quase como se fora lei.

Ita Sneretur Justitia!"

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Partido Social Democrático faz longa exposição sobre registro de candidatos ao cargo de senador e sua consequente colocação na cédula única, mas o que deseja realmente saber, afinal, é se, na hipótese de renúncia e substituição regular do candidato registrado em primeiro lugar, o substituto conserva o lugar do substituído, continuando a figurar em primeiro lugar na cédula.

Embora se refira a consulta a cargo majoritário, o consulente entende haver, no caso, prioridade conquistada pela legenda do partido que primeiro registrou seu candidato.

Mas firma-se, sobretudo, no artigo 49, § 1º, do Código Eleitoral, que define o que denomina a figura da "substituição" do nome do candidato.

Esse mesmo parágrafo, entretanto, manda fazer a substituição observadas as formalidades do § 1º do art. 48, que se refere ao registro promovido pelo Delegado do Partido.

Realmente, pois, exige-se um novo registro e, portanto, a figura da substituição não dá ao candidato por meio dela registrado nenhum direito especial, pelo qual não devesse ser observada a ordem cronológica dos registros.

Esse novo registro é posterior aos demais.

Respondo pois à consulta no sentido de que o candidato deve figurar na cédula no lugar correspondente ao novo registro.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Respondo à consulta nestes termos: o candidato indicado em substituição ocupará lugar na ordem cronológica do pedido de substituição, lugar correspondente a um novo pedido de registro.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.075

Consulta n.º 2.391 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O morador de Brasília, funcionário público ou não, que é eleitor de outra cidade, não é obrigado a transferir o seu título para a Capital Federal. — Estando em vigor a resolução nº 5.080, de acordo com o seu art. 5º, o Juiz Eleitoral não pode recusar o fornecimento do certificado (modelo III) ao eleitor que, no dia do pleito, comparecer ao cartório da zona onde se encontrar.

Vistos etc.:

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro no sentido de que (1º) o morador de Brasília, funcionário público ou não, que é eleitor de outra cidade,

não é obrigado a transferir o seu título para a Capital Federal; (2º) está em vigor a resolução nº 5.080 do Tribunal e (3º) em face do que dispõe o seu art. 5º, não pode o Juiz Eleitoral de qualquer zona recusar o fornecimento do certificado (modelo III) ao eleitor que, no dia do pleito, comparecer ao cartório da zona onde se encontrar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Vencido. — Nery Kurtz, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-11-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Partido Trabalhista Brasileiro consulta o seguinte:

“O Partido Trabalhista Brasileiro, através de seu Delegado, que esta assina, vem, mui respeitosamente, expor e, ao final, consultar o seguinte:

O Código Eleitoral, no art. 4º, II, letra b, isenta da obrigatoriedade do voto “os que se encontrem fora do seu domicílio eleitoral”.

Por outro lado, no art. 33, § 3º, estabelece que, “para efeito de inscrição eleitoral, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente: e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

No célebre “caso Etelvino Lins” esse Colendo Tribunal decidiu que o domicílio civil não se confunde com o domicílio eleitoral, podendo, assim, o funcionário público, escolher o seu domicílio eleitoral em zona diversa daquela em que exerce as suas funções públicas (no caso citado o Dr. Etelvino Lins, Ministro do Tribunal de Contas da União, tinha o seu domicílio civil no Rio de Janeiro e o seu domicílio eleitoral em Recife).

O mesmo ocorre com inúmeros funcionários transferidos para Brasília. Passaram a ter o seu domicílio civil em Brasília, mas não se desligaram de suas cidades de origem, para as quais, em tôdas as oportunidades, viajam. Lá continuam tendo moradia, interesses, filhos, netos, parentes.

Porisso mesmo, preferiram permanecer como eleitores na zona em que estavam inscritos, não requerendo transferência para Brasília.

Por outro lado, veja-se que não há na legislação eleitoral, qualquer dispositivo que torne obrigatória a transferência.

O que poderá ocorrer, se o eleitor se inscreve em zona na qual não tem moradia, é o cancelamento de sua inscrição (art. 41, nº 1, do Código Eleitoral).

Note-se, finalmente, que em Brasília o eleitor até a presente data — somente votava nas eleições presidenciais. Por que obrigá-lo então a requerer transferência para uma zona eleitoral em que ele não vai votar, quando todos os seus interesses permanecem na sua zona de origem?

Diante do exposto, consulta:

1º) O morador de Brasília, funcionário público ou não, que é eleitor de outra cidade, é obrigado a transferir o seu título para Brasília?

2º) Está em vigor a Resolução nº 5.080 desse Egrégio Tribunal?

3º) Pode o Juiz Eleitoral de qualquer zona recusar o fornecimento do certificado (modelo III) de que trata o art. 5º da citada Resolução, ao eleitor que, no dia do pleito, comparecer ao Cartório da zona onde se encontrar?

Na expectativa de um breve pronunciamento desse Colendo Tribunal, face a proximidade das eleições, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Ex. os nossos protestos da mais subida consideração”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, a matéria desta consulta, evidentemente, interessa aos eleitores de todo o país. Mas interessa de modo particular aos eleitores que se encontram em Brasília, sem haverem ainda para aqui transferido suas inscrições.

Há decerto milhares de eleitores nestas condições. Não apenas funcionários definitivamente transferidos para a nova Capital, se não também servidores públicos que aqui se encontram em caráter temporário e muitos outros eleitores que, não pertencendo ao serviço público, aqui se encontram domiciliados ou de passagem.

A consulta está desdobrada em três itens, que devem ser respondidos separadamente.

Quanto ao item 1º indaga o P.T.B. se o morador de Brasília está obrigado a transferir o título para a nova residência.

Em princípio isso seria recomendável e a lei eleitoral devia dispor a respeito, fixando prazo para que, pelo menos os servidores públicos transferidos a título definitivo, satisfizessem essa exigência. Mas não há norma legal a esse respeito, estabelecendo prazo ou prevendo sanção face à hipótese. Aqui cabe lembrar o caso do Ministro Etelvino Lins, do Tribunal de Contas da União, cujo domicílio civil é necessariamente na capital da República, mas a quem o Tribunal Superior reconheceu o direito de ter domicílio eleitoral em Pernambuco.

Assim sendo, respondo negativamente à primeira parte da consulta.

Quanto ao item 2º: a Resolução nº 5.080, que dispõe sobre a expedição de certificados de isenção eleitoral, foi aprovada em 22 de setembro de 1955. Vigora, portanto, há sete anos, e já teve aplicação em dois pleitos de âmbito nacional, além dos pleitos municipais não coincidentes com as eleições gerais. O Tribunal Superior, que me conste, ainda não cogitou de sua modificação ou revogação, de sorte que a resposta a esta parte da consulta terá que ser em sentido afirmativo.

Quanto ao item 3º: está implicitamente respondido pela negativa, de vez que, achando-se em vigor a Resolução nº 5.080, não há razão para a recusa figurada pelo consulente.

VOTOS SOBRE 1º ITEM

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, *data venia*, entendo contrariamente. Para mim, o eleitor tem que dar voto no local do trabalho, salvo cargos de comissão e equivalentes. Aliás isso é problema de cada eleitor face à lei, não do Brasil, que não tem de lhes dar transporte para votar nem de lhes permitir abandono do serviço público a pretexto de que o servidor vai votar. Se vai votar alhures pague transporte e peca licença. Se não tem meios de votar alhures, transfira-se.

De adiantar que as eleições no Brasil são feitas num dia de domingo, para que não se sacrifique o serviço público.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Cunha Mello.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D’Ávila — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTOS SOBRE 2º ITEM

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Dos que estão aqui no desempenho de comissão, de função transitória, sim, é preciso cogitar justificando quando não tiverem podido ir votar alhures.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator. O art. 5º da Resolução soluciona a consulta.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 7.085

Consulta n.º 2.391 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O morador de Brasília, funcionário público ou não, que é eleitor de outra cidade, não é obrigado a transferir o seu título para a Capital Federal — Estando em vigor a Resolução nº 5.080, de acordo com o seu art. 5º, o Juiz Eleitoral não pode recusar o fornecimento do certificado (modelo III) ao eleitor que, no dia do pleito, comparecer ao cartório da zona onde se encontrar.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta formulada pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, a propósito da decisão tomada pelo Tribunal em sessão de 25 de setembro do corrente ano, relativamente à obrigatoriedade da transferência de título para Brasília do morador ali, funcionário público ou não, bem como da vigência da resolução nº 5.080 e particularmente do seu art. 5º, no sentido de manter a Resolução nº 7.075, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1962. — Ary Azeredo Franco, Presidente. — Osvaldo Trigueiro, Relator. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Republicado em Sessão de 23-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, a propósito da decisão tomada por este Tribunal, em sessão de 25 de setembro, neste processo, relativa a uma consulta do Partido Trabalhista Brasileiro, o Dr. Mário Brasil de Araújo, juiz eleitoral do Distrito Federal, dirigiu a Vossa Excelência o seguinte ofício:

"Juiz Eleitoral do Distrito Federal, encarregado, portanto, da execução da Resolução nº 5.080, de 1955, desse Egrégio Tribunal, conheci ontem a resposta que essa Alta Corte deu a uma consulta do Partido Trabalhista Brasileiro esclarecendo "que não está o morador de Brasília, funcionário público ou não, que é eleitor em outra cidade, obrigado a transferir o seu título para Brasília; está em vigor a Resolução nº 5.080-55, desse Egrégio Tribunal; não pode o Juiz Eleitoral de qualquer Zona recusar o fornecimento do certificado (modelo III) de que trata o art. 5º da citada Resolução, ao eleitor que, no dia do pleito, comparecer ao Cartório da Zona onde se encontrar".

Toda a imprensa falada e escrita abriu espaço a essa resposta, noticiando como deliberação desse Egrégio Tribunal que ao eleitor residente ou domiciliado em Brasília que para aqui não tivesse trans-

ferido o seu título, deveria obrigatoriamente o Juiz Eleitoral desta Capital fornecer o Certificado modelo III, a que se refere o Art. V da Resolução nº 5.080-55.

Diante da uniformidade desse noticiário, uma dúvida se estabeleceu desde logo em meu espírito, qual seja a de se teria sido esse, realmente, o significado da resposta dada àquela consulta.

Assim, na qualidade de executor, em Brasília, da Resolução mencionada e diante do curto espaço de tempo que vai de hoje até o próximo pleito, peço venha a esse Egrégio Tribunal para a ele me dirigir, expondo os motivos de minhas dúvidas e solicitando os esclarecimentos de que necessito.

O Certificado a que se refere o Art. V da Resolução nº 5.080-55 (o de modelo III), está expressamente referido em seu art. 1º, que assim dispõe:

"Os Juizes Eleitorais fornecerão aos interessados que o requererem, nos termos destas instruções, e de acordo com os modelos anexos (I, II e III) para os fins de direito, Certificado de sua quitação com as obrigações impostas pela Legislação Eleitoral.

Até agora, sempre me havia parecido que as duas regras se completavam no sentido de que o Certificado referido no Art. V, importaria, para o seu portador, na sua quitação com as obrigações impostas pela Legislação Eleitoral, inclusive a de votar.

Como consequência deste entendimento, se tal certificado se expedir em favor do eleitor que tenha mudado sua residência ou domicílio para Brasília e não haja promovido a transferência do seu título eleitoral, com essa providência se lhe dará plena quitação dos deveres que lhe são impostos pelas Leis Eleitorais.

Dai, necessariamente, se compulsório o seu fornecimento a esses eleitores, passarão eles, a seu arbitrio, a gozar da prerrogativa de não comparecerem às eleições que se realizarem no seu domicílio eleitoral sem que disso se lhes advenha qualquer sanção.

Decorreria, também necessariamente, na generalização da pergunta formulada pelo P.T.B. e segundo o que noticiou a Imprensa que, para eles, a obrigatoriedade do voto deixaria de existir sem nenhuma punição.

Outra ordem de considerações fez aumentar a dúvida inicialmente estabelecida. É que o Certificado sob nº III, a que se refere o Art. V da Resolução nº 5.080-55, teve o seu modelo apontado nessa mesma resolução e assim redigido em sua parte final:

"...do que se lhe fornece o presente Certificado nos termos do Art. 41, e para os fins do Art. 38, da Lei nº 2.550, de 27 de julho de 1955."

Os artigos aí referidos são do teor seguinte:

"O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por justa causa e aos não alistados nos termos dos arts. 3º e 4º, nº I do Código Eleitoral, documento que os isentem das sanções legais." (Art. 41).

"O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o Juiz Eleitoral, até 30 dias após a eleição incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal".

Se a esses preceitos se juntar quanto se contém no parágrafo único do Art. 1º, da Resolução 5.080-55; "Ficarão ao critério do respectivo Juiz as provas exigidas para certificar as situações alegadas", compreender-se-á o motivo da dúvida que me dominou.

Por outro lado sempre tinha visto no texto do Art. V da Resolução nº 5.080-55, apenas a figura do eleitor que, tendo domicílio eleitoral certo, do mesmo se encontrasse ocasionalmente afastado e

que, por motivo justo, não tivesse podido tornar ao lugar de sua inscrição eleitoral no dia do pleito. As expressões "Zona onde se encontrar" e "comprovando sua estada na localidade" induziam-me a acreditar cuidar-se o texto da presença transitória do eleitor em local diferente do seu domicílio eleitoral.

A essas razões uma outra se veio juntar exarcebando minha dúvida.

Reconhecendo esse Egrégio Tribunal que não havia obrigação para o eleitor de, mudando de domicílio, transferir o seu título eleitoral, proclamou, nesse caso que ao arbitrio do eleitor ficava escolher entre o antigo e o novo domicílio onde cumprir seus deveres eleitorais. Dentro do que noticiou a imprensa, a esta voluntariedade se teria vindo juntar uma outra, poder o eleitor deixar de cumprir sua obrigação de votar, sem que fôsse atingido por quaisquer sanções, uma vez que no seu novo domicílio, onde não se inscrevera como eleitor, compulsoriamente o Juiz lhe daria a quitação plena das obrigações a ele impostas pelas Leis Eleitorais.

Expostas assim as razões de meu procedimento formulando essa consulta, renovo a esse Egrégio Tribunal, os meus protestos da mais alta admiração. — *Dr. Mário Brasil de Araujo, Juiz Eleitoral*!

É o relatório.

* * *

No ofício que acabei de ler, seu ilustre signatário, dando clara demonstração do zelo e da competência que com desempenha a judicatura eleitoral, apresenta uma série de argumentos que merecem ser apreciados. E' o que farei tão sucintamente quanto possível.

A matéria diz respeito ao domicílio eleitoral que, diversamente do domicílio civil, não pode ser múltiplo. Mas está fora de toda dúvida que, quem tem mais de um domicílio civil, pode escolher livremente seu domicílio eleitoral. Esta é uma opção que a lei permite e que entre nós sempre se teve como legítima. Ninguém desconhece — que os políticos em geral, — e particularmente os titulares de mandatos eletivos, e por isso residentes na capital federal e nas dos Estados — preferem votar nos municípios a que estão eleitoralmente vinculados. Poderiam também apontar, aos milhares, eleitores residentes nas grandes cidades, como Rio ou São Paulo, que preferem ter domicílio eleitoral em cidades vizinhas, onde têm interesses de família, de natureza profissional ou meramente política. E' esta uma situação que nada tem de ilegal. Nenhuma lei obriga à escolha do domicílio eleitoral, nem mesmo em relação aos funcionários públicos, que podem eventualmente votar em localidades diversas daquelas em que desempenham suas atribuições. E' o que reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral, na decisão do caso do Dr. Etelvino Lins que, apesar de Ministro do Tribunal de Contas da União, era eleitor na cidade de Recife.

Em relação ao caso de Brasília, temos que considerar não apenas o fato de que é uma capital ainda em fase de instalação, mas também a circunstância de que muitos dos servidores que aqui se encontram não estão para aqui definitivamente transferidos. Os funcionários que servem na Presidência da República e nos Gabinetes dos Ministros, por exemplo, estão no exercício de comissões cuja temporariedade e instabilidade os fatos diariamente demonstram.

O mesmo se pode dizer de milhares de trabalhadores, especialmente do nordeste, que aqui vieram para trabalhar, mas que continuam vinculados à terra de origem, onde deixaram família e de onde não se querem separar para sempre. E' evidente que, em nenhum desses casos, podemos obrigar o eleitor a transferir a inscrição eleitoral para Brasília, se nenhuma lei dispõe nesse sentido.

Como o Tribunal não desconhece, Brasília é, esta semana, uma cidade de onde não se pode sair, porque já não se encontra passagem de ônibus ou de avião, a não ser para as localidades circunvizinhas. E ainda que isso fôsse possível, não devemos

esquecer quanto custaria ao residente de Brasília ir votar na Guanabara, em Pernambuco ou no Pará. De resto, não teria sentido dizermos ao eleitor que ele deve gastar vinte ou trinta contos de passagem para poder votar, quando ele sabe que a multa legal não pode exceder de mil cruzeiros.

Por outro lado, não cabe ao juiz eleitoral de Brasília apreciar se o eleitor que aqui se encontra tem ou não tem justo motivo para deixar de votar, a 7 de outubro, próximo, na zona em que está inscrito. O que a Resolução nº 5.080 determina é que se registre o fato da presença, aqui, no dia do pleito, dos eleitores de outras circunscrições. Será afinal o juiz da Zona, a que cada um pertencer, que terá de dizer se o eleitor está ou não isento de qualquer sanção da lei eleitoral. Por sua vez, caberia ao Juiz de Brasília apreciar as justificações referentes aos eleitores inscritos no Distrito Federal e porventura dele ausentes na data do pleito. Mas, desta vez, nem isso terá de fazer, porque a 7 de outubro não haverá eleição em Brasília, de sorte que os eleitores do Distrito Federal não têm obrigação eleitoral a cumprir.

Por fim, importa considerar que a Resolução nº 5.080 nem foi feita para o caso de Brasília, nem para o próximo pleito. Trata-se de provimento de caráter geral, adotado, para todo o Brasil, desde 1955, e que, portanto, já teve aplicação no processamento de duas eleições gerais. Contra ela, que me conste, nunca se opôs restrição de maior monta e não me parece que a situação atual de Brasília aconselhe sua revogação. Ao contrário, essa situação está a justificar a providência que a Resolução antecipadamente adotou.

Se se deve ou não obrigar o funcionário público a votar necessariamente no domicílio legal, bem como obrigar todo cidadão a exercer o direito de voto onde temporariamente resida ou trabalhe, é matéria para ser considerada pelo legislador. Decerto haverá bons argumentos num e noutro sentido e, para esse objetivo, o ofício do Dr. Mário Brasil representará um subsídio valioso. Mas o Tribunal terá que considerar a matéria em face do direito vigente e, assim sendo, não há como aplicar sanções pelo descumprimento de obrigações de que as leis não cogitam.

Por estas considerações, meu voto é pela confirmação da resposta dada pelo Tribunal Superior à consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, neste Processo.

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Villas Boas — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente. O eleitor pode votar onde quiser, desde que não prejudique o serviço público, Funcionário público abandonar o cargo, o serviço, sem prejuízo dos vencimentos, para ir votar, como está ocorrendo em Brasília, é melancólico, é indecoroso, só mesmo neste País se vê e se consente em tal... O Relator aludiu ao caso de deputado Etelvino Lins. Eu teria votado contra. O ilustre e honrado parlamentar Dr. Etelvino Lins não pode ser eleitor onde quiser, porque tem cargo público relevante, Ministro do Colégio Tribunal de Contas da República o que o obriga a ter domicílio na localidade em que sediado o Tribunal, a Capital da República, sem o que teria ele que abandonar suas altas funções para votar, com prejuízo do serviço público.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator. Meu voto é a favor.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, preliminarmente sou contra a se permitir que funcionário público lotado em Brasília tenha ainda o seu título fora deste domicílio eleitoral, entretanto, até hoje não pensamos nisso, a Lei per-

mite que assim seja, portanto, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator e depois das eleições, então, o assunto será estudado.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Vamos ter a politicagem barata ferverilhando para maior infelicidade da Nação!

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, é o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 7.086

Consulta n.º 2.371 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Face ao disposto no art. 54 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para cada Juiz de Paz partidário registrado deve haver três suplentes. — Não é lícito inscrever Juiz de um partido e suplentes de outro.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no sentido de que, em face do disposto no art. 54 da Constituição do referido estado, para cada Juiz de Paz partidário registrado deve haver três suplentes, pertencentes ao mesmo partido ou coligação que tiver registrado o respectivo Juiz de Paz, não sendo lícito inscrever Juiz de um partido e suplentes de outro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Avila, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-11-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso fazendo a este Tribunal a seguinte indagação:

“Consulto esse Egrégio Tribunal como aplicar artigo vinte resolução sete mil dezoito, visto nesta circunscrição, atendendo preceito constitucional e organização judiciária, para cada juiz de paz foram registrados um, dois ou três suplentes. Apuração anterior se processava com autonomia suplentes, podendo eleger-se suplente de outro partido que o juiz paz. Solicitamos urgência para esta consulta. Atenciosas saudações — Helio Ferreira de Vasconcelos, Presidente.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece em seu art. 54 o seguinte:

“Haverá em cada distrito um juiz de paz e três suplentes eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. Ao juiz de paz, bem como aos seus suplentes, é vedado o exercício de atividade político-partidário”.

Senhor Presidente, em face do aludido preceito constitucional é evidente que, para cada Juiz de Paz partidário registrado deve haver três suplentes,

e não apenas um. Esclareço por outro lado, que ditos suplentes devem pertencer ao mesmo Partido ou Coligação que tiver registrado o respectivo Juiz de Paz. Não é lícito inscrever Juiz de um Partido e suplentes de outro.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.113

Consulta n.º 2.438 — Classe X — Piauí (Terezina)

Não é permitido o voto aos militares, onde eventualmente se encontrem, fora do domicílio eleitoral, mesmo que estejam de serviço.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, no sentido de saber se os militares que eventualmente se encontram, fora do domicílio eleitoral, mesmo a serviço, não estão contemplados nas exceções previstas no art. 32 da Lei nº 2.550, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-11-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Tribunal Regional do Piauí formula a seguinte consulta:

“Cumprindo determinação este Tribunal Regional Eleitoral, tenho honra intermédio V. Excia., consultar colendíssimo Tribunal Superior Eleitoral se militares postos disposição Justiça Eleitoral fim garantir ordem próximo pleito poderão votar zona eleitoral onde se encontrarem destacados. Bem assim eleitores civis motoristas veículo conduzirão tropa”.

É o relatório.

VOTO

A consulta deve ser respondida negativamente. Ainda há poucos dias o Tribunal Superior respondeu a consulta semelhante do T.R. de Santa Catarina (Processo nº 2.341) tendo decidido que os militares que se encontrem fora do domicílio eleitoral, mesmo a serviço, não estão contemplados nas exceções previstas no art. 32 da Lei nº 2.550. Está claro que, se por motivo de serviço, se deslocam do domicílio eleitoral, não podem os militares sofrer a sanção legal aplicável a quem não exerce o direito de voto. A Resolução nº 5.080 dispõe sobre a forma de comparação da ausência, no dia do pleito, para fins de quitação com as obrigações de natureza eleitoral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.126

Consulta n.º 2.429 — Classe X — Piauí (Terezina)

Não se conhece de consulta quando se trata de hipótese que se encontra na conclusão de Juiz Eleitoral, para julgamento. — Não é possível, por via de consulta, antecipar-se o entendimento da instância superior a respeito de caso concreto, de cuja decisão em primeira instância caberá recurso para o Regional.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral

do Estado do Piauí relativamente a processos de inscrição e transferência de eleitores existentes na 15ª Zona — Bertolina, no Estado do Piauí, uma vez que se trata de hipótese que se encontra na conclusão do Juiz Eleitoral, para julgamento, não sendo possível, por via de consulta, antecipar-se o entendimento da instância superior a respeito de caso concreto, de cuja decisão em primeira instância caberá recurso para o Tribunal Regional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, por telegrama de nº 160 de 19-9-62, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Piauí formula a seguinte consulta:

“Em cumprimento decisão deste Tribunal Regional Eleitoral tomada em sessão dia 17 setembro corrente, a vista processo nº 5.395, classe H, mandando transferir a consideração desse Tribunal Superior Eleitoral a consulta abaixo transcrita do Dr. Juiz Eleitoral da 28ª zona Bertolina, respondendo pelo expediente da 15ª Zona Bom Jesus, encaminho a essa Colenda Corte a referida consulta, nos seguintes termos: “Acham-se nesta cidade senhores Joaquim Cirenio da Fonseca e Moises Barjud, Delegados União Democrática Nacional Bom Jesus, pleiteando, perante mim, despacho cento trinta seis processos inscrição e transferência recebidos cartório aquela zona entre dez e vinte e seis junho, quais deixei despachar motivo terem chegado aqui dia dois agosto, quando já estava excedido prazo para encerramento inscrições outras zona. Tendo havido, evidentemente, demora remessa processos, ou acumulo serviço, como alegam, consulto posso despachar referidos processos, mandando escrevão acrescentar lista nomes foram deferidos. Saudações, *Altair Alves Pereira da Rocha*, Juiz Eleitoral 28ª Zona”. “Aditamento meu telegrama nº cento trinta e dois hoje datado, Delegados U.D.N. Bom Jesus alegam ainda somente dia treze deste tiveram conhecimento situação processos referidos aquele telegrama. Saudações, *Altair Alves Pereira da Rocha*, Juiz Eleitoral 28ª Zona”.

E' o relatório.

* * *

Não conheço da consulta por se tratar de hipótese que se encontra na conclusão do juiz eleitoral, para julgamento. Não é possível, por via de consulta, antecipar-se o entendimento da instância superior a respeito de caso concreto, de cuja decisão em primeira instância caberá recurso para o Tribunal Regional.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.129

Representação n.º 2.449 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Código Eleitoral, no art. 51, veda expressamente o registro de candidato por mais de uma circunscrição. — A Resolução nº 7.007 determina o cancelamento do registro mais recente, a fim de que prevaleça o requerido em primeiro lugar.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o can-

celamento do registro de Floriano Catarinense Peixoto como candidato a deputado federal pelo Estado de Goiás, uma vez que, conforme comunicação da Secretaria do Tribunal existe dualidade de registro e nos termos do art. 51 do Código Eleitoral e da Resolução nº 7.007, impôs-se o cancelamento do registro mais recente, a fim de que prevaleça o que foi requerido em primeiro lugar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, a Secretaria deste Tribunal traz ao nosso conhecimento mais um caso de dualidade de registro.

Trata-se do candidato Floriano Catarinense Peixoto, que se candidatou a deputado estadual em Santa Catarina e a deputado federal em Goiás. Dada a coincidência do nome e da filiação, não pode haver dúvida quanto à identidade do candidato.

E' o relatório.

* * *

O Código Eleitoral, no art. 51, veda expressamente o registro de candidato por mais de uma circunscrição. A Resolução nº 7.007 determina que, quando isso se verifica, seja cancelado o registro mais recente, a fim de que prevaleça o que foi requerido em primeiro lugar.

Assim sendo — e de acôrdo com a decisão proferida no Processo nº 2.424 — voto no sentido do cancelamento do registro de Floriano Catarinense Peixoto como candidato a deputado federal pelo Estado de Goiás.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.131

Processo n.º 2.444 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

A orientação do Tribunal tem sido contrária aos afastamentos por tempo indeterminado. — A lei proíbe o afastamento de funcionários de instituição de previdência, com vencimentos, para que fique à disposição da Justiça Eleitoral. — Indeferido, assim, o pedido de reconsideração.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Maranhão, no sentido de autorizar o afastamento, por todo o biênio, no Tribunal e não somente até 31 de outubro do corrente ano, conforme Resolução nº 7.032, de 13 de setembro de 1962 (Processo nº 2.296), mantendo assim a decisão anterior, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, em data de 13-9-62, o Tribunal Superior concedeu ao Dr. José Maria de Carvalho, membro do Tribunal Regional do Maranhão, afastamento de

cargo que exerce no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Mas este afastamento foi deferido apenas para o período eleitoral corrente, devendo terminar a 31 de outubro.

Inconformado, o Tribunal Regional insiste no afastamento do Dr. Carvalho por todo o tempo de sua judicatura, como se vê do telegrama que passo a ler:

"Recebido telegrama vossencia comunicando afastamento fiscal I.A.P.I. bacharel José Maria Carvalho membro efetivo este T.R.E. categoria jurista determinando somente até 31 outubro próximo solicito permissão esclarecer imperiosa necessidade aludido afastamento seja concedido todo bienio dada natureza especial função exercida servidor como passo expor. Trata-se fiscal submetido regime especial serviço autarquia adota normas rígidas controle seus servidores especialmente fiscais são obrigados apresentar diariamente certo volume serviço ou sistematicamente estar presente encerramento. E como nesse período eleitoral avoluma-se serviço número sessões e mais participação Juiz comissão apuradora é de todo desaconselhável exercício simultâneo servidor na autarquia e no Tribunal. Porque além de materialmente não lhe permitir com completa tranquilidade exercer a Judicatura pois muitas vezes sessões se prolongam além expediente repartição sujeitam Juiz a ter sempre que apresentam justificativa pela demora cuja aceitação fica dependente da chefia local colocando assim o Juiz posição constrangimento. Como a lei preceitua que serviço eleitoral prefere qualquer outra maxime quando se trata do exercício de judicatura é que essa presidência *data venia* julga-se no dever de encarecer que afastamento referido servidor seja determinado por todo o seu bienio convido ressaltar que referido servidor carreira fiscal obrigatoriamente terá cumprir ciclo fiscalização interior estado período atinge algumas vezes mais dois meses impedindo assim sua frequência sessões com que poderá ocorrer até falta quorum determinados assuntos. Face o exposto solicito vossencia providências homologação pedida todo bienio e solução antes 31 outubro evitar haja partir dessa data interrupção trabalhos apuratórios impossibilidade poderá surgir exercício simultâneo judicatura e fiscalização I.A.P.I."

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A orientação do Tribunal Superior — pelo menos nos dois últimos anos — tem sido contrária aos afastamentos por tempo indeterminado. Mesmo em relação aos Presidentes de Tribunais Regionais e aos Corregedores — que têm tarefas de natureza administrativa a desempenhar — os afastamentos têm sido concedidos apenas até o término da apuração.

Passada a eleição, é evidente que não se justifica o afastamento pleiteado, porque o serviço do Tribunal de Maranhão — com uma ou duas sessões semanais em horário que não coincide com o das repartições públicas — não impede nem a prática da advocacia, em relação aos que a ela se dedicam, nem o exercício de qualquer outra atividade.

Acresce, no caso, que o juiz, que pleiteia o afastamento, é funcionário de instituição de previdência, a qual está proibida por lei de afastá-lo, com vencimentos, para que fique à disposição da justiça eleitoral. Tudo faz crer que o que se pede é o afastamento remunerado que, como salientei, a nova lei da previdência social já não permite. Já decidimos, neste Tribunal, mais de uma vez, que essa proibição se aplica igualmente aos casos de requisição para a justiça eleitoral.

As razões aduzidas no telegrama do Presidente do Tribunal Regional, por compreensíveis e ponderáveis que sejam, não me convencem de que a hipótese justifique o afastamento excepcional pretendido.

Assim sendo, confirmo a decisão anterior, indeferindo o presente pedido de reconsideração.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.143

Consulta n.º 2.312 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Desembargador Corregedor deve ser substituído, nos seus impedimentos e faltas, pelo desembargador suplente convocado para completar o quorum.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Social Democrático no sentido de que o Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral deve ser substituído, nos casos de impedimento, férias e licença, pelo Desembargador suplente convocado para completar o quorum, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático consulta o seguinte:

"Quem deve substituir o Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral nos casos de impedimento, férias e licença é o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou é o Desembargador suplente convocado para completar o quorum?"

A douta Procuradoria Geral opina para que sejam substituídos os seus suplentes.

E o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.152

Consulta n.º 2.461 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Não se conhece de consulta em relação a caso concreto, além do fato de a dúvida suscitada ser de natureza constitucional e não eleitoral. — As infrações ao art. 48 da Constituição importem em perda de mandato, a qual somente pode ser declarada pelos órgãos do Poder Legislativo.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Dr. João de Medeiros Calmon sobre sua situação em face do art. 48 da Constituição Federal por ser diretor e acionista de várias sociedades concessionárias de canais de rádio e televisão e ter sido eleito deputado federal pelo Estado do Espírito Santo, uma vez que não só a consulta versa sobre caso concreto, como também porque a dúvida suscitada é de natureza constitucional e não eleitoral, sendo que as infrações ao art. 48 da Constituição importam em perda de mandato, a qual somente pode ser declarada pelos

órgãos do Poder Legislativo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

(Publicado em Sessão de 30-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, o Dr. João Medeiros Calmon dirigiu ao Tribunal Superior o seguinte ofício:

“João de Medeiros Calmon, brasileiro, casado, jornalista e advogado, eleito deputado federal pelo Estado do Espírito Santo, na legenda da Coligação P.S.D.-P.T.N., vem, mui respeitosamente, consultar esse Colendo Tribunal sobre a sua situação em face do art. 48 da Constituição que reza:

“Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público; ou nela exercer função remunerada; etc. etc.

Como diretor de várias sociedades concessionárias de canais de rádio e televisão, o consulente deseja saber se deverá renunciar a essas funções remuneradas após sua diplomação ou somente logo depois de sua posse na Câmara dos Deputados quando começará a receber subsídios.

Como o consulente também é acionista dessas empresas, indaga se essa condição é incompatível com o exercício do mandato legislativo”.

E' o relatório.

* * *

Entendo que não podemos conhecer da matéria por duas razões. Em primeiro lugar porque se trata de consulta em relação a caso concreto, o que não se ajusta à nossa jurisprudência. Em segundo lugar, porque a dúvida suscitada é de natureza constitucional, e não eleitoral. Para dirimi-la a justiça eleitoral é incompetente. E' que as infrações ao art. 48 da Constituição importam em perda de mandato, a qual somente pode ser declarada pelos órgãos do Poder Legislativo.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.161

Processo n.º 2.473 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Reduz para uma hora diária, em dois períodos de meia hora cada, para o referendun de 6 de janeiro de 1963, a propaganda gratuita a que se refere o § 3º do art. 11 da Lei nº 4.115, observado, no mais, o que dispõem as Resoluções ns. 7.006 e 7.153.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista a

solicitação do Sindicato de Empresas de Radiodifusão do Estado da Guanabara e da Associação das Emissoras de São Paulo e considerando que o tempo de duas horas diárias para propaganda eleitoral gratuita, previsto no § 3º do art. 11 da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, supunha a ocorrência de eleições nacionais e locais (§ 9º) e mais que o referendun de 6 de janeiro de 1963 é pleito nacional, reduzir para uma hora diária, em dois períodos de meia hora cada um, para o referendun de 6 de janeiro de 1963, a propaganda gratuita a que se refere o citado § 3º do art. 11 da Lei nº 4.115, observado, no mais, o que dispõem as Resoluções ns. 7.006 e 7.153.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Evandro Lins e Silva* Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-11-62)

RESOLUÇÃO N.º 7.163

Processo n.º 2.473 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Indefere o pedido de mudança do horário de propaganda gratuita para o plebiscito.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de mudança do horário de propaganda gratuita para o plebiscito, formulado pela Sociedade Escolar Tele-Radiofônica, tendo em vista a decisão já adotada pelo Tribunal, não sendo possível transformar uma regra de ordem geral na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal 7 de novembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, o Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado da Guanabara e a Associação das Emissoras de São Paulo requerem o seguinte:

“Esta Sociedade mantém, com o Governo Federal e o Governo do Estado da Guanabara, desde junho de 1961, um programa diário de alfabetização e educação básica de adultos e adolescentes, pelo Sistema de Escolas Radiofônicas com grupos organizados para recepção, transmitido pela Rádio Roquette Pinto, nos horários de 15 às 17 e 20 às 22 horas, diariamente, de 2as. às 6as feiras.

Em setembro último, por força da Lei nº 4.115, art. 11 §§ 3º e 7º, viu-se impelida a alterar toda a sua programação, o que atrasou em muito o segundo período do seu curso, iniciado em abril de 1962. Apesar disso, as nossas explicações aos alunos, fêlos compreender a necessidade do adiamento da normalidade do programa para depois das eleições, pois, por serem eles, na sua grande maioria, operários e empregadas domésticas e, ainda, internos em hospitais, sanatórios e presídios, não podem frequentar escola em outro horário.

Considerando que 50% do nosso povo é analfabeto, portanto sem qualquer conhecimento que lhe faculte a possibilidade de compreender a utilidade e o espírito dessa Lei — e por isso mesmo que é absolutamente necessário não interromper-se qualquer programa de educação e alfabetização;

Considerando o empenho demonstrado, não só pelo Sr. Presidente da República como por todas as

autoridades responsáveis pelos destinos do nosso País que reconhecem ser inadiável a extinção do analfabetismo no Brasil;

Considerando que mais uma interrupção deste Curso viria em prejuízo de programa de educação e alfabetização já em curso e que, seria um desestímulo a mais para os alunos, os quais, muitas vezes com sacrifícios pessoais, tentam libertar-se da escravidão do analfabetismo.

Considerando que só esse Egrégio Tribunal, perfeitamente identificado com o espírito democrático e, que por isso mesmo, compreende a necessidade da democratização da cultura, poderá dar a solução que o problema requer, com a urgência que se faz necessária.

Requer de V. Excia. a mudança do horário de propaganda político-partidária do Plebiscito, na Rádio Roquette Pinto, de modo a não prejudicar a continuidade do Programa de Educação popular da SETER que, por Convênio com o Governo Federal e Estadual, é irradiado de 2as. às 6as. feiras".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, diante da decisão tomada por este Tribunal, não é possível, a meu ver, transformar uma regra de ordem geral.

Voto no sentido de que a empresa se dirija diretamente à Rádio Roquete Pinto, entendendo-se com ela e resolvendo o problema como melhor lhe parecer.

Indefiro o pedido.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.170

Representação n.º 2.449 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Dualidade de registro. — Cancelamento do registro mais recente no dia do pleito, cuja decisão só é conhecida quando já encerrada a votação. — A opção do candidato, depois do pleito, deve prevalecer.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração da decisão que cancelou o registro de Floriano Catarinense Peixoto, como candidato a deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro no Estado de Goiás, para mandar restabelecer o citado registro com a consequente anulação do registro como candidato a deputado estadual pelo Estado de Santa Catarina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-11-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, na sessão de 7 de outubro o Tribunal Superior tomou conhecimento de uma representação da Seção de Estatística sobre duplicidade de registro de Floriano Catarinense Peixoto, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro em Santa Catarina, e a deputado federal pelo mesmo partido, no Estado de Goiás.

Em virtude da proibição legal, e de acôrdo com o disposto dos arts. 51 do Código Eleitoral e 19 da Resolução n.º 7.007 (Instruções para o Registro de Candidatos), decidiu o Tribunal, *ex-officio*, que devia prevalecer o registro feito em Santa Catarina,

por ser mais antigo, anulando-se, consequentemente, o registro feito no Tribunal Regional de Goiás.

Inconformado, o candidato requer o seguinte:

"O Partido Trabalhista Brasileiro — Seção de Goiás — e o Dr. Floriano Catarinense Peixoto, representados respectivamente por seu advogado abaixo assinado (docs. ns. 1 e 2), tendo conhecimento de que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, decidindo o Processo n.º 2.449 — oriundo de representação do Serviço de Estudos e Estatística — determinou o cancelamento do registro do petionário Floriano Catarinense Peixoto como candidato a deputado federal no Estado de Goiás, pela legenda do primeiro petionário, sob o fundamento de que o segundo petionário fora antes registrado como candidato a deputado estadual, também pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, no Estado de Santa Catarina, vem mui respeitosamente apresentar reclamação e pedir reconsideração daquela decisão, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

1. O primeiro Reclamante, devidamente autorizado pelo segundo, promoveu o registro deste como candidato a deputado federal, sem ter conhecimento de que ele autorizara também o seu registro como candidato a deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Posteriormente, isto é, a 8 de setembro p.p., o segundo Reclamante comunicou por carta ao Delegado incumbido de requerer o seu registro no TRE, de Goiás, que também autorizara o registro de sua candidatura a Deputado Estadual pelo P.T.B. de Santa Catarina, esclarecendo, porém, que se desinteressara desta última candidatura, tanto que, disse na carta:

a) que não fizera propaganda alguma, nem mandara imprimir cédulas como candidato à Assembléia de Santa Catarina, por se ter firmado na deliberação de preferencialmente concorrer à eleição para deputado federal pelo P.T.B. de Goiás;

b) que, em data de 3 (três) de setembro p.p. encaminhara petição ao Exm.º Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, requerendo o cancelamento do registro de sua candidatura a deputado estadual pelo P.T.B. daquele Estado. E, juntamente com a carta ao Delegado, remeteu uma cópia do requerimento feito ao Exm.º Sr. Presidente do T.R.E. catarinense, com a firma reconhecida na mesma data de 3 de setembro, no Cartório do 2º Ofício de Brasília (docs. ns. 3 e 4).

A 3 de setembro o candidato optou pela Deputação Federal pelo Estado de Goiás.

2. Esses atos do candidato, ora segundo Reclamante (a carta ao Delegado do Partido incumbido do seu registro no T.R.E. goiano e a petição, com firma reconhecida por tabelião de Brasília no dia 3 de setembro e nessa mesma data remetida pelo correio ao T.R.E. catarinense, pedindo o cancelamento de seu registro a candidato a deputado estadual), demonstram que, desde que o Reclamante viu formalizado pelo P.T.B. de Goiás o pedido de registro de sua candidatura a deputado federal, manifestou de forma objetiva a sua opção, previamente amadurecida em seu espírito, por esta candidatura pelo Estado de Goiás.

E esta atitude se comprova por atitudes inequívocas, a saber:

a) enquanto em Santa Catarina não promoveu propaganda de espécie alguma, por sua candidatura a deputado estadual, no Estado de Goiás, embora sem afastar-se de suas funções de Assistente da Primeira Subchefia da Casa Civil da Presidência da República, dedicou-se intensamente à propaganda de sua candidatura a deputado federal, mantendo contatos políticos, por todos os meios, diuturnamente, com elementos na capital Goiana e de numerosos municípios do interior, desta forma demonstrando o máximo interesse, o empenho exclusivo, em conseguir eleger-se deputado federal. Nesse empenho, despendeu bastante dinheiro em propaganda de várias espécies, como faixas, cerca de 12.000 (doze mil) cartazes, divulgação por auto-falante e final-

mente mandou imprimir 320.000 (trezentos e vinte mil) cédulas de sua candidatura e distribuindo-as e fazendo distribuí-las pela capital e todo o interior de Goiás.

b) mas não ficou representado por uma simples manifestação de inércia do segundo Reclamante, o seu desinteresse pela deputação estadual por Santa Catarina; em atitude objetiva de desistência desta candidatura, e de opção expressa pela candidatura a deputado federal por Goiás, o mesmo Reclamante dirigiu pedido de cancelamento daquela candidatura estadual de Santa Catarina, o qual pedido, embora tardiamente, por culpa dos nossos serviços de correio, chegou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme testifica a certidão anexa (docs. nº 5).

Violência contra o direito de voto e da livre escolha de eleitores.

3. Tendo havido a manifestação desta opção antes do pleito, o cancelamento do registro da candidatura do segundo Reclamante quando todos eleitores a qual ele inspirara confiança e preferência para receber o mandato de deputado federal, haviam depositado o seu voto expressando a vontade de elegê-lo, constituiu — *data venia* — violência contra os votos desses eleitores.

Com efeito, o registro do segundo Reclamante como candidato a deputado federal fora feito, pelo Tribunal competente, cuja decisão concedendo tal registro transitara em julgado.

Por outro lado, durante todo o dia das eleições, isto é, do dia 7 de outubro, nenhum desses eleitores tinha conhecimento de que o Reclamante, o candidato que merecia a sua preferência e confiança, não podia ser votado.

4. Todas essas circunstâncias provam que a respeitável decisão tomada por essa Augusta Corte Eleitoral, ao fim do dia das eleições de 7 de outubro, teve como consequência inequívoca — *data venia* — frustrar o direito de voto dos eleitores do Estado de Goiás, que depositaram nas urnas seu voto no candidato de sua preferência o segundo Reclamante.

E esta frustração — *data venia* — não pode prevalecer, não é possível que venha a prevalecer, em prejuízo de direito de voto dos eleitores e do direito dos Reclamantes de receberem votação, com candidatura legalmente registrada, os quais, se de um lado não são culpados pela ineficiência dos nossos serviços postais, de outro não podem sofrer as consequências de não ter o Serviço de Estudos e Estatística do Venerando Tribunal Superior Eleitoral agido com mais presteza na descoberta do não cancelamento do registro do segundo Reclamante no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para que este Reclamante tivesse oportunidade de provar que requerera dito cancelamento.

Não foi também frustrado o direito de voto dos eleitores de Santa Catarina.

5. Não se poderá dizer que se o eleitorado do Estado de Goiás *foi frustrado*, votando em candidato de registro cancelado à última hora do pleito, em Santa Catarina o segundo Reclamante teria votação válida, que não poderá ser anulada por decisão posterior ao pleito, e *ex-officio*.

O argumento não colhe, por que de tal modo se revelou o desinteresse desse Reclamante por sua candidatura naquele Estado, e tão eficientemente foram informados os seus amigos políticos dali de que só lhe interessava a candidatura de deputado federal por Goiás, que, até o dia 15 do corrente — com 8 dias de apuração das eleições naquele Estado, não se verificara um voto sequer para o segundo Reclamante, conforme testifica a certidão anexa, passada pela Secretaria do Tribunal de Santa Catarina (doc. nº 6).

Conclusão e pedido.

6. Diante de todo o exposto, requerem e esperam os Reclamantes que esta Augusta Corte, conheça desta reclamação e a julgue procedente para os seguintes efeitos:

I — Reconhecer que não se verifica no Processo nº 2.449 — Classe X — a hipótese prevista no ar-

tido 51 do Código Eleitoral, de vez que não se trata de registro de candidato a mandatos *idênticos* no Estado de Santa Catarina e no Estado de Goiás, pois naquele o segundo Reclamante foi candidato a deputado estadual e neste último Estado é candidato a deputado federal.

II — Reconhecer, mesmo que por extremo rigor não aceite a distinção argüida do item anterior, que no caso em apreço inequivocamente houve a opção do segundo Reclamante pela candidatura de deputado federal pelo Estado de Goiás, e, em consequência, determine o restabelecimento do seu registro para este mandato, como, com espírito de justiça e sabedoria decidiu, em sessão de 4 do corrente, no processo nº 2.424, no qual determinou fosse restabelecido o registro do candidato a deputado federal, pelo Estado da Guanabara, Antonio Faustino Porto Sobrinho, o qual também se registrara anteriormente como candidato a deputado estadual, pelo Estado do Rio de Janeiro.

III — Determinar que, restabelecida a validade do registro do segundo Reclamante a deputado federal pelo Estado de Goiás, seja feita a recontagem dos votos das eleições de 7 de outubro último, no dito Estado, para o fim de serem apurados os votos dados pelo Eleitorado ao candidato a deputado federal, ora Reclamante.

Só assim estará assegurado o direito de preferência e votação livre dos eleitores goianos, que pelo voto manifestaram a sua confiança nesse candidato.

E desta forma será cada vez maior o prestígio da Veneranda Justiça Eleitoral".

É o relatório.

PARECER

O Senhor Procurador Geral Doutor Evandro Lins e Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o relatório do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro esclareceu a matéria submetida a julgamento neste colendo Tribunal.

O representante inscreveu-se como candidato a deputado federal por Santa Catarina e também por Goiás. Portanto, verificou-se duplicidade de registros. Pelo agravo, está clara a preferência do candidato. É certo que este Egrégio Tribunal seguindo sua própria jurisprudência, cancelou o registro feito em segundo lugar.

Veio agora o candidato alegando que na realidade havia desistido da sua inscrição em Santa Catarina e apresentado um documento que é o recibo dos Correios, um registrado com data de 3 de setembro do corrente e pedindo que se juntassem aos autos. Há uma certidão nos autos comprovando que, embora tardiamente, havia chegado o pedido de cancelamento ao Tribunal de Santa Catarina.

A verificar pelo próprio resultado do pleito, o candidato não disputou a eleição em Santa Catarina, tanto que só foi votado no Estado de Goiás, onde fez sua campanha eleitoral. De forma que nos parece que deve ser atendido o pedido do representante porque, agindo de boa-fé, em face da documentação trazida ao processo, ele desistiu do primeiro registro, embora chegasse tardiamente ao Tribunal o pedido para o cancelamento.

Ficou bem explícito o seu desejo, o seu propósito de disputar a eleição no Estado de Goiás.

De forma que, considerando-se como manifestada a desistência de disputar o pleito em Santa Catarina, e mantido o registro de sua candidatura no Estado de Goiás, somos porque se atenda ao pedido.

Usa da palavra o Dr. Oswaldo Gadêlha.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Como acentuei no relatório o Tribunal Superior anulou o segundo registro do reclamante no próprio dia da eleição, em sessão realizada à tarde. Isso quer dizer que, quando o Tribunal de Goiás teve conhecimento de nossa decisão, já os votos de todos os eleitores estavam depositados nas urnas.

Alega o candidato que teria desistido de sua candidatura à Assembléa Legislativa de Santa Catarina, tanto que ali não distribuiu cédulas e não obteve um só voto. Ao contrário, fez campanha em Goiás, gastou com a propaganda de sua candidatura, concorrendo ao pleito como candidato regularmente registrado, parecendo convencido de que obteve votação apreciável.

Este caso é idêntico ao de Antonio Faustino Porto Sobrinho, que aqui julgamos às vésperas da eleição. Esse candidato optou pelo registro da Guanabara e isso lhe foi deferido. Fui relator do caso e dei como razão de decidir o fato de que a determinação relativa ao cancelamento do segundo registro não deriva de preceito legal, e sim das instruções referentes ao registro de candidatos.

Decidimos assim, por liberalidade, e em tempo hábil, ou seja, alguns dias antes do pleito.

O candidato Floriano Catarinense Peixoto faz sua opção já depois do pleito. Mas, está fora de dúvida que ele só teve conhecimento de nossa decisão quando a votação já estava encerrada.

Dispensamo-nos de examinar a validade da prova relativa à desistência do registro feito em Santa Catarina. As circunstâncias que ressaltel — e sobretudo o precedente invocado — levam-me a acolher a representação.

Voto, assim, pelo deferimento do pedido, tão somente para mandar restabelecer o registro de Floriano Catarinense Peixoto como candidato a deputado federal pelo Estado de Goiás, com a consequente anulação de seu registro como candidato a deputado estadual pelo Estado de Santa Catarina.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.183

Consulta n.º 2.470 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

A publicação dos Boletins das Juntas Eleitorais pode ser substituída pelos Boletins da Comissão Apuradora do Tribunal Regional, na Imprensa Oficial, visto não poder a mesma fazer ambas as publicações.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara sobre se

pode ser substituída a publicação dos Boletins das Juntas Eleitorais pelos Boletins da Comissão Apuradora do Tribunal, na Imprensa Oficial, visto não poder a mesma fazer ambas as publicações, uma vez que nenhum prejuízo acarretará a não publicação, pois os Partidos podem confrontar os resultados da Comissão com os dos Boletins fornecidos pelas Juntas Apuradoras, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se pode ser substituída a publicação dos boletins das juntas apuradoras pelo Boletim da Comissão Apuradora do Tribunal, na Imprensa Oficial, por não poder a mesma fazer ambas publicações.

A Secretaria, em sua informação, assim se manifestou:

“Parece-nos que em face do disposto no art. 13 da Lei n.º 4.115, não mais se faz necessária, por supérflua, a publicação a que alude o art. 91, § 2º, do Código.

Porém, ainda que se entenda de maneira diversa, verifica-se que, no presente caso, há impossibilidade material de ser feita a publicação em prazo razoável.

Assim, e, s.m.j., parece-nos que a consulta poderá ser respondida afirmativamente, uma vez que nenhum prejuízo acarretará a não publicação, pois os Partidos podem confrontar os resultados da Comissão com os dos boletins fornecidos pelas Juntas Apuradoras.”

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto de acordo com a informação da Secretaria, respondendo afirmativamente.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 48.393 — GUANABARA

Matéria administrativa. — Equiparação de funcionários do T.R.E. aos do T.S.E.

Relator: *Exm.º Sr. Ministro Victor Nunes Leal*.
Recorrente: *Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara*.

Recorrido: *Tribunal Superior Eleitoral*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de agosto de 1962 (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Victor Nunes* — O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão de 30-1-61 (fls. 40), deu provimento a recurso interposto pelo Procurador Regional Eleitoral, contra decisão de caráter administrativo, do Tribunal Regional Eleitoral do Est. da Guanabara (fls. 2). Em consequência, tornou sem efeito a equiparação com os servidores do Tribunal Superior Eleitoral, que havia sido reconhecida em favor dos servidores da Secretaria do Tribunal Regional.

Recorreu, extraordinariamente, o Tribunal Regional (fls. 70), por seu Presidente, com fundamento na letra *a*, indicando como violado o art. 97, II, da Constituição Federal. Esse dispositivo dá competência aos Tribunais, sem discriminação, para elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei. Não competiria, pois, ao Tribunal Superior Eleitoral rever decisão dos Tribunais Regionais em matéria administrativa.

Contrariou o recurso, no Tribunal Superior, o illustre Procurador Custódio Toscano, que alegou: 1º) não caber recurso extraordinário de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, fora dos casos previstos no art. 120 da Constituição Federal; 2º) ter sido prematuro o recurso, porque interposto antes da publicação do acórdão recorrido; 3º) ser o recurso de todo improcedente no mérito, conforme precedente do Supremo Tribunal no R.M.S. 5.184, de 14-5-53, publicado no D.O. de 16-2-59.

“E” mera teimosia — conclui o parecer — pretender que a decisão de um Tribunal Regional prevaleça sobre as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, e mesmo sobre as do mais alto pretório do país”.

O parecer da douta Procuradoria Geral da República (fls. 84) é pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

NOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — No citado precedente do Supremo Tribunal — R. M.S. 5.184, de 14-5-53, relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, foi realmente decidido que compete ao Tribunal Superior Eleitoral conhecer, em recurso, de questões administrativas resolvidas pelos Tribunais Regionais. No caso, porém,

não é preciso decidir essa questão de mérito, porque este recurso extraordinário foi interposto fora dos casos do art. 120 da Constituição Federal. Não é, pois, de ser conhecido, conforme antiga orientação desta Corte, reiterada em 17-4-61, no caso Felix Valois de Araújo (R.E. 45.482).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conheceram, unânimemente.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência do Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se encontra licenciado.

Relator: O Exmº Sr. Ministro Victor Nunes.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta e Cunha Mello (substituto do Exmº Sr. Ministro Barros Barreto).

Não assistiu ao Relatório, o Exmº Sr. Ministro Ary Assis.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmº Sr. Ministro Luiz Galloiti), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Hahne-mann Guimarães.

a) Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço, na ausência do Vice-Diretor Geral.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DO PARTIDO, FUNDAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º Partido Socialista Brasileiro é a denominação que tomou a antiga Esquerda Democrática, em virtude da reforma dos seus Estatutos aprovada pelo Superior Tribunal Eleitoral, em sua Resolução nº 2.130, de 6 de agosto de 1947.

Parágrafo único. A Esquerda Democrática foi registrada como Partido Nacional, pela Resolução nº 1.017, de 25 de agosto de 1946, do Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 2º São membros do Partido os que se acham regularmente inscritos nos termos destes Estatutos.

Art. 3º São finalidades do Partido:

- a) propagar, sob todas as formas, os princípios consubstanciados no seu programa;
- b) usar de todos os meios legais para tornar possível a aplicação do mesmo programa.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

Art. 4º Todo o poder emana dos órgãos deliberativos do Partido, cabendo-lhes a delegação das funções executivas.

Art. 5º São órgãos deliberativos do Partido:

- a) as convenções distritais e os grupos de base do art. 7º;
- b) as Convenções Municipais, e, no Distrito Federal, as de Zona;
- c) as Convenções Regionais (estaduais, territoriais e do Distrito Federal);
- d) a Convenção Nacional.

Art. 6º São órgãos diretores e executivos do Partido:

- a) os Diretórios Distritais, os Municipais e, no Distrito Federal, os de zona;
- b) os Diretórios Regionais, isto é, estaduais, territoriais e do Distrito Federal e respectivas Comissões Executivas;
- c) o Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

Art. 7º Nos Municípios, o Partido será organizado por Distritos, ou por outro sistema que o Diretório Municipal adotar, com recursos, neste caso, para a Comissão Executiva Regional.

§ 1º Os grupos de base serão organizados segundo critério profissional.

§ 2º Nenhum filiado poderá pertencer a mais de um grupo de base.

§ 3º As reuniões dos grupos de base serão fixadas ou convocadas a critério do próprio grupo ou do Diretório Municipal, assegurando-se, no mínimo, uma reunião por mês.

§ 4º Nas reuniões dos grupos de base só poderão votar e ser votados os filiados que tiverem no mínimo cinquenta por cento (50%) de comparecimento às reuniões ordinárias ocorridas nos três (3) meses anteriores à eleição.

Art. 8º A Convenção Distrital compõe-se dos filiados ao Partido no respectivo distrito e reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre, ou quando for convocada pelo Diretório Distrital ou ainda a requerimento da quarta parte dos membros filiados, competindo-lhe:

- a) deliberar sobre todas as questões de interesse partidário no âmbito distrital;
- b) eleger o Diretório Distrital;
- c) eleger os seus delegados à Convenção Municipal.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 9º A Convenção Municipal compõe-se dos vereadores do partido no Município e dos delegados eleitos nas Convenções organizadas de acordo com o art. 8º, na base de um delegado para cada dez membros inscritos. Onde não houver dez membros, o Distrito será representado por um delegado.

§ 1º Nas Convenções Municipais ou de Zona, não será permitido ao Delegado representar-se por procuração.

§ 2º A convocação será feita por publicação na imprensa, onde houver, e aviso afixado, com antecedência de oito (8) dias no mínimo, na sede do Partido.

§ 3º As deliberações da Convenção serão tomadas por maioria de votos dos delegados presentes.

§ 4º Para os fins deste artigo, o número de membros de cada Distrito será o constante da úl-

tima relação enviada ao Diretório Municipal, de acordo com o art. 46.

Art. 10. Compete à Convenção Municipal:

- a) deliberar sobre todas as questões de interesse partidário no âmbito municipal;
- b) escolher os candidatos aos cargos eletivos municipais;
- c) eleger o Diretório Municipal;
- d) eleger seus delegados à Convenção Regional.

Art. 11. A Convenção Regional é o órgão deliberativo do Partido nos Estados, Territórios e Distrito Federal, composto-se dos Deputados à respectiva Assembléia Legislativa, dos Vereadores à Câmara do Distrito Federal e de Delegados dos Municípios ou Zonas, na base de um delegado até quinhentos (500) votos obtidos pela legenda partidária nas últimas eleições municipais, ou pelos candidatos do Partido nos casos de alianças partidárias.

§ 1º Onde o Partido não tiver concorrido à eleição, o Município far-se-á representar na próxima Convenção Regional por um delegado.

§ 2º Cada delegado terá direito a um voto e somente poderá substituir seu mandato a outro delegado do mesmo Município.

Art. 12. A Convenção Regional reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretório Estadual ou, ainda, a requerimento de um terço dos Diretórios Municipais. Nesta hipótese, deverá realizar-se no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data do pedido.

Art. 13. Compete à Convenção Regional:

- a) deliberar sobre todas as questões de interesse partidário no âmbito estadual;
- b) escolher os candidatos ao executivo estadual e legislativos nacional e estaduais;
- c) eleger os membros do Diretório Regional;
- d) deliberar sobre os recursos a ela interpostos das decisões do Diretório Regional;
- e) eleger os Delegados Regionais à Convenção Nacional.

Art. 14. As Convenções Regionais nos Territórios e no Distrito Federal reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelos arts. 11, 12 e 13.

Art. 15. A Convenção Nacional, órgão supremo do Partido, reunir-se-á ordinariamente de dois em dois anos, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretório Nacional, ou, ainda, a requerimento de um terço (1/3) dos Diretórios Regionais. Nesta hipótese, a Convenção deverá realizar-se no prazo máximo de sessenta (60) dias, a partir da data do pedido.

Art. 16. A Convenção compõe-se, com direito de voto:

- a) dos representantes do Partido no Congresso Nacional;
- b) de um delegado por Estado onde o Partido não houver concorrido às eleições para a Câmara Federal, nem para a Estadual;
- c) de um delegado por mil votos até cinqüenta mil; de um delegado por cinco mil de cinqüenta até cem mil; de um delegado por dez mil de cem mil em diante. A eleição dos delegados será feita de acordo com a legenda partidária mais votada pelo sistema proporcional, para qualquer das Câmaras da letra anterior ou por seus candidatos, no mesmo caso, em aliança partidária.

Art. 17. Compete à Convenção Nacional:

- a) deliberar sobre questões de princípios ou de orientação política, modificar o programa, reformar os Estatutos e resolver sobre fusão com outros partidos;
- b) escolher e indicar os candidatos aos cargos eletivos de executivo federal;
- c) aprovar teses e moções a serem submetidas aos poderes públicos federais;

d) resolver sobre a dissolução do Partido, nos termos do art. 51 dos Estatutos.

e) eleger o Diretório Nacional.

CAPÍTULO IV

Art. 18. O Diretório Municipal ou de Zona compõe-se no mínimo, de um (1) presidente, um (1) secretário e um (1) tesoureiro, com mandato de um (1) ano, e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, ou extraordinariamente, quando convocado pelo presidente.

§ 1º Nos municípios ou nas zonas onde houver condições ou as conveniências partidárias o exigirem, o número de membros do Diretório poderá ser elevado até vinte e cinco (25), sendo eleita uma Comissão Executiva com atribuições e composição análogas às dos Diretórios Regionais.

§ 2º Comissões Distritais ou Subdiretórios poderão ser criados para facilitar o trabalho de coordenação e controle dos grupos de base, pelos Diretórios Municipais ou de Zonas, nos grandes centros urbanos e nos municípios do interior onde existam núcleos de população distantes da sede.

Art. 19. Compete ao Diretório Municipal:

- a) dirigir o Partido no Município, apresentando relatórios semestrais ao Diretório Regional;
- b) convocar a Convenção Municipal;
- c) administrar as rendas do Partido no Município;
- d) elaborar programas mínimos que devem ser submetidos à aprovação da Convenção Municipal;
- e) manter em função efetiva e permanente uma seção eleitoral, inclusive alistamento, representação, no Juízo próprio e fiscalização;
- f) manter a disciplina partidária, aplicando as penalidades estatutárias contra os membros faltosos na esfera de suas atribuições.

Art. 20. O Diretório Regional é, nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, o órgão dirigente do Partido, no intervalo das Convenções Regionais, e se compõe, no mínimo, de quinze (15) membros efetivos, com mandato de um (1) ano. Na mesma ocasião, serão eleitos, com igual prazo de mandato, seis (6) suplentes, na respectiva ordem.

§ 1º O Diretório Regional reunir-se-á bimestralmente, em sessão ordinária ou extraordinariamente, e, quando convocado pelo seu presidente, ou, ainda, a pedido de um terço (1/3) de seus componentes. Nesta hipótese, a reunião deverá realizar-se dentro de quinze (15) dias, a partir da data do pedido.

§ 2º O Diretório elegerá dentre seus membros efetivos a sua Comissão Executiva, que terá a seguinte composição: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um primeiro secretário, um tesoureiro, um secretário de propaganda, um secretário de organização, um secretário sindical e um secretário de cultura.

Art. 21. Compete ao Diretório Regional:

- a) dirigir o Partido no respectivo Estado, apresentando relatórios trimestrais ao Diretório Nacional;
- b) autorizar, nos Municípios, alianças com outros Partidos;
- c) reconhecer os Diretórios Municipais e destituí-los, nos termos dos arts. 46, § 1º, 57, parágrafo único, 63 e 64 destes Estatutos;
- d) administrar as rendas do Partido no Estado;
- e) executar as decisões dos órgãos superiores;
- f) aprovar ou não os nomes indicados para concorrer às eleições municipais;
- g) deliberar sobre os recursos interpostos das decisões dos Diretórios ou das Convenções Municipais;
- h) sugerir ao Diretório Nacional medidas de caráter político ou legislativo ditadas pela situação nacional ou internacional e cuja urgência impeça o pronunciamento da Convenção Nacional;
- i) organizar o programa das realizações mínimas a ser aceito pelos candidatos do Partido aos cargos eletivos do executivo estadual;

j) elaborar planos de trabalho para as atividades partidárias no Estado.

Art. 22. As disposições dos arts. 20 e 21 aplicam-se no que couber aos Diretórios Regionais do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 23. O Diretório Nacional, órgão supremo do Partido nos intervalos das Convenções Nacionais, compõe-se de 38 membros, com mandato de 2 anos, e dos representantes efetivos do Partido no Congresso Nacional.

§ 1º O Diretório Nacional elegerá dentre os seus membros a sua Comissão Executiva, que terá a seguinte composição: um presidente, um vice-presidente, um secretário geral, um primeiro secretário, um tesoureiro, um secretário de cultura, um secretário de propaganda e um secretário de organização, e um secretário sindical.

§ 2º O Diretório Nacional terá sua sede na Capital da República ou onde ele próprio indicar e reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses, ou extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou a pedido de um terço de seus componentes. Nessa hipótese, deverá realizar-se a reunião no prazo máximo de um mês a partir do pedido.

§ 3º O Diretório Nacional poderá abrir suas sessões e discutir os assuntos da pauta dos trabalhos, desde que esteja presente um terço de seus membros. Qualquer votação, porém, só terá validade com a presença da maioria dos membros efetivos ou seus suplentes regularmente convocados.

Art. 24. Compete ao Diretório Nacional:

a) cumprir as decisões das Convenções Nacionais;

b) exercer a direção permanente do Partido no âmbito nacional;

c) firmar a posição do Partido diante dos acontecimentos políticos nacionais e internacionais, toda vez que isso se imponha, de acordo com o programa do Partido e as deliberações das Convenções Nacionais;

d) resolver sobre alianças com outros partidos, no país, e autorizá-las nos Estados;

e) julgar os recursos para ele interpostos, nos casos especificados nestes Estatutos, das decisões da Comissão Executiva Nacional, Territorial ou Regional e das Convenções Regionais quanto aos atos por ela praticados contra a lei ou os Estatutos.

f) suprir os casos omissos nos presentes Estatutos e interpretá-los decisivamente quando, sobre a mesma disposição estatutária, houverem divergido dois Diretórios Estaduais, Territoriais ou do Distrito Federal em sua aplicação. Neste caso, poderá resolver independentemente de recurso;

g) aprovar ou não os atos de sua Comissão Executiva quando sujeitos, na forma dos Estatutos, a posterior aprovação pelo Diretório Nacional;

h) organizar o programa das realizações mínimas a ser aceito pelos candidatos do Partido aos cargos eletivos do Executivo Federal;

i) elaborar planos de trabalho para as atividades partidárias no país;

j) eleger, em caso de vaga, o novo membro do Diretório.

Art. 25. Compete à Comissão Executiva Nacional:

a) convocar as Convenções Nacionais, ordinárias e extraordinárias, designando-lhes o local de suas realizações;

b) cumprir as decisões dos órgãos superiores;

c) dirigir no âmbito nacional os órgãos de publicidade do Partido e orientar os demais órgãos nos Estados, a fim de manter a unidade doutrinária e a linha política adotada pelo Partido;

d) resolver sobre questões políticas e de organização de caráter urgente, inclusive alianças com outros partidos, *ad-referendum* do Diretório Nacional;

e) constituir e administrar o patrimônio do Partido;

f) reconhecer ou não os Diretórios Regionais, ou dissolvê-los e nomear Comissão ou delegado provisórios, nos termos dos arts. 46 e 47 e seus parágrafos e 63 e 64 dos Estatutos, com recurso em todos os casos para o Diretório Nacional;

g) organizar a lista de delegados à Convenção Nacional e tomar as providências necessárias à sua realização;

h) suprir os casos omissos dos presentes Estatutos, *ad-referendum* do Diretório Nacional;

i) interpretar os Estatutos a pedido de qualquer Comissão Executiva Regional, *ad-referendum* do Diretório Nacional;

j) aplicar as penas do art. 40 e seus parágrafos destes Estatutos, com recurso para o Diretório Nacional;

k) julgar os recursos a ela interpostos;

l) transferir as sedes dos Diretórios Regionais, de acordo com o disposto no art. 61 destes Estatutos;

m) elaborar, em caso de urgência, o programa mínimo previsto no parágrafo único do art. 55 destes Estatutos;

n) nomear delegado ou comissão provisória, nos termos do art. 68.

Parágrafo único. Ao lado das Comissões Executivas Nacional e Estaduais poderão funcionar, permanentemente, comissões de estudos de caráter consultivo, nomeadas pelas primeiras.

Art. 26. As Comissões Executivas Regionais reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo art. 25. suas alíneas e seu parágrafo.

Art. 27. Compete aos presidentes das Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais:

a) representar o Partido em juízo ou fora dele;

b) presidir os trabalhos e as reuniões dos respectivos organismos;

c) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias das mesmas;

d) nomear, suspender e demitir os funcionários administrativos;

e) autorizar as despesas, ouvido o tesoureiro;

f) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;

g) nomear um membro do Diretório para substituir temporariamente um membro da Comissão ausente ou impedido;

h) dirigir o Partido de acordo com as resoluções de seus órgãos deliberativos;

i) presidir as sessões preparatórias das Convenções;

j) nomear as Comissões que julgar necessárias para auxiliá-lo no desempenho das funções, ou em benefício do Partido;

k) tomar, quando impossível reunir imediatamente a Comissão Executiva, qualquer deliberação em benefício do Partido e convocar, incontinenti, aquela, para resolver definitivamente sobre a matéria.

Art. 28. Compete ao vice-presidente:

a) substituir o presidente nos seus impedimentos;

b) substituir o presidente, quando por este indicado, na representação do Partido em atos públicos;

c) visitar, periodicamente os organismos partidários dependentes do órgão de que faça parte.

Art. 29. Compete ao secretário geral:

a) substituir o vice-presidente e o presidente em seus impedimentos;

b) coordenar as atividades dos demais secretários, assegurando o cumprimento das decisões das Comissões Executivas;

c) superintender as atividades das comissões a que se refere o parágrafo único do art. 25.

Art. 30. Compete ao 1º secretário:

a) dirigir a secretaria no tocante ao expediente e à organização administrativa;

b) superintender os serviços da seção eleitoral;

c) redigir as atas das reuniões e substituir o secretário geral nos seus impedimentos.

Art. 31. Compete ao tesoureiro:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade todo o patrimônio do Partido, livros e documentos;

b) orientar e dirigir os serviços de recebimentos e pagamentos, assinando com o presidente as ordens de pagamentos;

c) rubricar com o presidente os livros de contabilidade do Partido;

d) depositar mensalmente em Caixa Econômica ou Banco do Brasil, os saldos superiores a limite estabelecido por sua Comissão;

e) apresentar, obrigatoriamente, balancetes bimensais à Comissão Executiva e promover campanhas financeiras.

Art. 32. Compete ao secretário de propaganda:

a) dirigir os órgãos de propaganda e informativos do Partido, traçando os planos de publicidades a serem aprovados pela Comissão Executiva;

b) elaborar e divulgar, através do rádio e da imprensa, todo o noticiário referente ao Partido;

c) promover a difusão, por todos os meios legais do programa do Partido e suas reivindicações.

Art. 33. Compete ao secretário de organização:

a) organizar o trabalho de arrematamento partidária;

b) manter em dia o fichário do Partido;

c) orientar as campanhas de proselitismo, através de contato frequente com os demais órgãos partidários.

Art. 34. Compete ao Secretário sindical:

a) informar o Partido sobre todas as atividades e reivindicações dos trabalhadores, através de seus sindicatos e outras associações profissionais;

b) estimular a sindicalização, propondo planos de trabalho nesse sentido;

c) incentivar a organização dos trabalhadores em geral, especialmente os da zona rural;

d) coordenar as atividades sindicais no Estado e ditar-lhes bases e diretrizes, consultados os órgãos profissionais e a Comissão Executiva Regional;

e) criar uma assessoria sindical;

f) enviar relatórios semestrais sobre suas atividades à Comissão Executiva.

Art. 35. Compete ao secretário de cultura:

a) estimular a criação e manutenção de atividades culturais, especialmente de cursos de instrução primária e profissional;

b) promover debates e estudos sobre matéria constante do programa partidário, através de conferências, palestras e cursos regulares;

c) manter intercâmbio permanente de publicações de caráter socialista, divulgando o material ideológico coligido e distribuindo-o aos demais órgãos do Partido;

d) organizar e manter em funcionamento a biblioteca do Partido.

CAPÍTULO V

DOS MEMBROS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 36. Poderá ingressar no Partido todo aquele que, mediante apresentação de membro já inscrito, e sem distinção de classe, cor, credo religioso ou filosófico, declarar por escrito estar de acordo com o programa, comprometendo-se a cumprir os presentes estatutos e respeitar integralmente os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem, defendidos na Constituição.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser apresentado ao Diretório Distrital e submetido diretamente à aprovação do Diretório Municipal, dentro do prazo de trinta dias. No Distrito Federal a inscrição será apresentada diretamente a Comissão Executiva Regional, que sobre ela decidirá.

§ 2º Da decisão que conceder ou não inscrição ao candidato, como da falta de deliberação a respeito, no prazo do parágrafo anterior, caberá recurso em igual prazo, para o Diretório Regional e desse para a Comissão Executiva Nacional.

§ 3º A inscrição de membro do Congresso Nacional, ou de Assembléia Legislativa, inclusive da Câmara de Vereadores do Distrito Federal, será feita, no primeiro caso, pela Comissão Executiva Nacional, e, no segundo caso, pela respectiva Comissão Executiva Regional com recurso, em caso de recusa, para a Comissão Executiva Nacional.

Art. 37. Depois de um mês de sua inscrição no Partido, o novo membro gozará de todos os direitos conferidos nestes Estatutos, exceto de ser eleito para delegado à Convenção, para a direção partidária ou para candidatos a cargos públicos eletivos, em cujo gozo só entrará seis meses depois de aprovada a inscrição, salvo se o Diretório competente, por 2/3 de votos, restringir este prazo, até o mínimo de 2 meses.

Art. 38. São deveres precípuos dos membros do Partido a obediência ao programa Estatutos e regimentos, o acatamento à orientação e decisões das convenções e organismos dirigentes.

Art. 39. Os membros do Partido não poderão aceitar cargos públicos de caráter político sem prévio consentimento do Diretório Municipal, Estadual ou Nacional, conforme o título da nomeação.

Art. 40. O membro do Partido que se tornar pernicioso ao mesmo ou infringir os deveres previstos nestes Estatutos, deverá ser, na medida da infração praticada:

a) advertido por carta ou em reunião do Diretório Municipal ou de Zona;

b) censurado publicamente;

c) suspenso ou destituído do cargo que ocupar;

d) suspenso ou excluído do Partido.

§ 1º As penalidades de suspensão, destituição ou exclusão do Partido só serão aplicadas após a instauração de processo sumário, com audiência do acusado. Na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º A suspensão não ultrapassará o limite de seis (6) meses e só poderá ser aplicada duas vezes.

§ 3º A iniciativa do processo caberá a qualquer dos organismos partidários a que pertencer o membro em questão, ou de proposta individual em reunião de organismo partidário. Qualquer das penalidades, salvo os casos do § 5º, poderá ser aplicada diretamente pela Comissão Executiva Regional, com recurso para o Diretório Regional e, em caso de exclusão ainda da decisão deste para a Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Da destituição de cargo cabe recurso para a Comissão Executiva Regional. Da suspensão cabe recurso para a Comissão Executiva Regional e da decisão desta para o Diretório Regional. Da exclusão, além dos mesmos recursos, cabe ainda, recurso, para a Comissão Executiva Nacional, da decisão do Diretório Regional. O recurso pode ser interposto tanto pelo punido como pelo proponente da penalidade.

§ 5º A aplicação de penalidades a membro do Diretório Municipal, ou a Vereador só poderá ser feita pelo próprio Diretório, com recurso para a Comissão Executiva Regional. Quanto à penalidade em relação a membros do Diretório Regional ou a deputado estadual, só poderá ser aplicada pela Comissão Executiva Regional, com recurso para o Diretório Regional e deste para a Comissão Exe-

cutiva Nacional. Quanto a membro do Diretório Nacional ou a membro do Congresso Nacional, a penalidade só poderá ser aplicada pela Comissão Executiva Nacional, com recurso para o Diretório Nacional.

Art. 41. É vedado ao membro do Partido assinar ou tornar público seu apoio a quaisquer documentos políticos, sem prévia consulta aos órgãos superiores do Partido do mesmo modo que fazer parte de outra agremiação político-partidária, sob pena de ter sua inscrição imediatamente cancelada pelo Diretório do Município a que pertencer.

§ 1º O membro do Partido que por três (3) meses consecutivos não pagar sua mensalidade poderá ter a inscrição cancelada pela Comissão Municipal ou de Zona.

§ 2º Nenhum membro do Partido poderá votar ou ser votado ou permanecer em cargo que ocupe, sem que esteja quite em todos os seus encargos com a respectiva tesouraria. A falta de pagamento importa em renúncia ao cargo, cuja vaga será preenchida.

§ 3º O membro de qualquer Diretório, ou Comissão Executiva, que três vezes consecutivas, e sem motivo que o órgão a que pertencer considere justificado faltar às sessões ordinárias ou extraordinárias, será considerado renunciante e preenchida a sua vaga. Em casos tais, o Presidente do Diretório ou de Comissão, sob pena de perda do cargo, para o qual não poderá ser reeleito, é obrigado, ao fim da terceira sessão, a comunicar o fato e a vaga será preenchida incontinenti pelo Diretório ou Comissão e o faltoso não poderá ser reeleito.

CAPÍTULO VI

DAS FINANÇAS DO PARTIDO

Art. 42. A receita do Partido constitui-se de donativos, auxílios e da contribuição obrigatória de seus filiados.

§ 1º As contribuições mensais obrigatórias mínima e máxima, serão fixadas pelo próprio filiado, no ato de sua inscrição, entre os limites de meio por cento e cinquenta por cento do salário-mínimo local. Os auxílios serão voluntários e de dez a dez mil cruzeiros por vez.

§ 2º Além dos filiados, o Partido poderá ter inscrição em livro especial para amigos ou eleitores que não queiram a ele filiar-se, deles recebendo auxílios e donativos, desde que não contrariem o art. 144 do Código Eleitoral.

§ 3º Os membros efetivos dos Diretórios Nacional, Territoriais e do Distrito Federal, além da contribuição de filiado, contribuirão para o respectivo Diretório, com uma mensalidade a ser fixada pelo respectivo órgão entre dez e cinquenta cruzeiros. A falta de pagamento dessa contribuição, por dois meses consecutivos, importará na perda do cargo.

§ 4º Qualquer Diretório poderá criar, para cobertura de suas despesas, novas fontes de receita.

Art. 43. Logo que escolher os candidatos a cargo eletivo o órgão que tiver feito a escolha fixará o máximo que eles poderão despendar com a própria eleição.

Art. 44. O membro do Partido que ocupar cargo eletivo, contribuirá, no mínimo, com dez por cento (10%) dos seus subsídios para a caixa do Diretório Municipal ou Regional conforme o caso. Da contribuição referida o representante ao Congresso Nacional, recolherá cinquenta por cento (50%) à Caixa do Diretório Nacional e cinquenta por cento (50%) do Diretório Regional do Estado que representar. O vereador do Distrito Federal recolherá os dez por cento à Caixa do Diretório Regional. As mesmas regras aplicam-se análoga-

mente ao filiado que ocupar cargo público para o qual for indicado por um Diretório do Partido.

Art. 45. Os Diretórios Nacional, Estaduais, Municipais, Territoriais ou Distrito Federal e de Zona terão, livros de contabilidade, nos quais serão rigorosamente escrituradas, uma a uma, toda as verbas de sua receita e de sua despesa, especificadas as origens da primeira e as aplicações da segunda.

Art. 46. Os Diretórios Distritais enviarão mensalmente aos Diretórios Municipais a relação dos membros quites, acompanhada de trinta por cento da renda líquida das respectivas mensalidades. Os Diretórios Municipais enviarão trimestralmente aos Diretórios Regionais a relação dos membros quites, acompanhada de trinta por cento da quota das mensalidades recebidas. Os Diretórios Regionais enviarão semestralmente ao Diretório Nacional a relação dos membros quites acompanhada de trinta por cento da quota das mensalidades recebidas. No Distrito Federal a cobrança das mensalidades partidárias será feita diretamente pela Comissão Executiva Regional.

§ 1º O Diretório que não cumprir o disposto neste artigo, durante três meses consecutivos e depois de advertido pelo órgão superior, poderá ser por este dissolvido, sendo nomeada uma comissão provisória para reestruturá-lo.

§ 2º Os Diretórios das Capitais ou os de Zona poderão atribuir aos Diretórios Estaduais, ou ao do Distrito Federal, a cobrança das mensalidades recebendo, em tal caso, 50% do líquido abatidas as despesas de arrecadação.

Art. 47. Das Convenções Municipais ou de Zona só poderão participar os filiados que apresentarem o recibo da contribuição correspondente ao mês em curso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Os membros do Partido não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações do mesmo.

Art. 49. Todas as eleições serão realizadas por voto secreto. A representação por procuração somente será admitida por delegado do mesmo Município à Convenção Regional e do mesmo Estado à Convenção Nacional.

Art. 50. Fica adotado o sistema do voto majoritário nas eleições internas.

Art. 51. A dissolução do Partido é de competência exclusiva da Convenção Nacional, que decidirá por maioria de 2/3 dos delegados acreditados, dispondo ainda sobre a forma de liquidação do patrimônio.

Art. 52. Só o Diretório Nacional, ou sua Comissão Executiva, poderá dirigir-se à Nação, ao Presidente da República ou às Forças Armadas sobre assunto que envolva pensamento político do Partido, sendo que nos Estados, em tais assuntos, só os Diretórios Estaduais podem dirigir-se ao Governador.

Art. 53. O Distrito Federal dividir-se-á em tantas Zonas quantas forem as eleitorais.

Art. 54. Nas reuniões ordinárias dos diretórios deve a parte final da ordem do dia ser consagrada à crítica dos órgãos executivos e à auto-crítica.

Art. 55. Só poderão ser delegados a candidatos a cargo eletivo pelo Partido os filiados ao mesmo, salvo os casos de aliança.

Parágrafo único. Os candidatos a cargo do Poder Executivo poderão ser escolhidos fora dos quadros partidários, desde que aceitem o programa mínimo elaborado pelo Partido.

Art. 56. O Diretório Nacional elaborará um Regimento Interno para o Partido que terá apli-

cação, nos Diretórios Regionais, enquanto não votarem o próprio Regimento.

Art. 57. Os Diretórios Municipais remeterão, trimestralmente, aos Diretórios Estaduais, a relação de novos nomes, membros inscritos, tanto militantes como simpatizantes, sendo uma cópia enviada a Comissão Executiva Nacional.

Parágrafo único. A falta de cumprimento dessa tarefa é passível de advertência pelo órgão superior, podendo acarretar a destituição do Diretório quando reiterada por mais de três vezes.

Art. 58. Quando for convocada extraordinariamente a Convenção Nacional, a Comissão Executiva Nacional, dentro de 10 dias, enviará obrigatoriamente aos Diretórios Estaduais a agenda dos assuntos que determinaram a convocação.

Parágrafo único. O artigo anterior aplica-se às Convenções Estaduais.

Art. 59. A Comissão Executiva Nacional organizará uma agenda de trabalhos para cada Convenção Nacional e a enviará com 30 dias de antecedência aos Diretórios Estaduais.

Art. 60. O Presidente do Diretório Nacional deverá comparecer pelo menos uma vez por ano às Convenções Regionais ou às reuniões dos Diretórios, em todos os Estados, podendo porém, designar um membro do Diretório Nacional para substituí-lo.

Art. 61. As sedes dos Diretórios Regionais e Territoriais serão nas respectivas capitais. A Comissão Nacional todavia poderá, especialmente determinar que seja provisoriamente em outra cidade.

Art. 62. As Convenções de Zona, quando esta não tiver sede própria, só terá validade se realizada na sede do Partido. A convocação tem que ser publicada na imprensa e afixada na sede do Partido ou na da Zona pelo menos 8 dias antes da reunião.

Art. 63. Os órgãos inferiores do Partido são obrigados, dentro de 8 dias do recebimento do pedido, a responder às informações que os órgãos superiores lhes pedirem e serão dissolvidos se, admoestado, não atenderem, no mesmo prazo, ao pedido renovado.

Art. 64. O Diretório que no desempenho de suas funções se revelar sem eficiência, prejudicial ao Partido ou desabender depois de advertido, às decisões de órgão a ele superior, poderá por este ser suspenso e nomeado um Diretório provisório que o substituirá. A competência para a aplicação dessa penalidade, cabe à Comissão Executiva Regional em relação ao Diretório Municipal; e à Comissão Executiva Nacional em caso de Diretório Regional. No primeiro caso, cabe recurso para o Diretório Regional e no segundo caso para o Diretório Nacional. A nomeação do diretório provisório caberá à Comissão Executiva Regional ou à Nacional, conforme o caso.

Art. 65. Os Territórios e o Distrito Federal são equiparados aos Estados e as Zonas do Distrito Federal aos Municípios.

Art. 66. Os presidentes dos Diretórios e das Convenções nas votações, salvo a secreta, só terão voto de desempate.

Art. 67. Em caso de vaga na Comissão Executiva ou no Diretório Nacional ou Regional, aquela no primeiro caso e esta no segundo, elegerão um novo membro efetivo para completar o resto do mandato.

Art. 68. No Estado, Território ou Município onde o Partido não estiver organizado a Comissão Executiva Nacional quanto aos dois primeiros e a Regional quanto ao terceiro, nomeará um delegado ou um Diretório provisório de três e cinco membros, que organizará o Partido e o dirigirá, de acordo com as instruções do órgão nomeador, até que a Convenção eleja o diretório definitivo.

§ 1º Nas entidades acima mencionadas, nas quais o Partido estiver organizado, mas o Diretório respectivo tiver o mandato extinto antes da eleição do novo Diretório ou este tiver o registro negado pela Justiça Eleitoral ou não reconhecido pelo órgão superior, a Comissão Executiva Nacional ou a Regional, conforme o caso, nomeará um diretório provisório de 3 a 9 membros, que dirigirá o Partido sob as instruções do órgão nomeador, até que a Convenção eleja o Diretório definitivo.

§ 2º Quando o Diretório Nacional estiver com o mandato extinto antes de eleito novo Diretório ou a Convenção que a este eleger tiver sido invalidada pela Justiça Eleitoral, ou o registro por ela for negado ao mesmo, a Comissão Executiva Nacional com mandato extinto terá o mesmo prorrogado, ocupando cada qual dos seus membros os lugares para que haviam sido eleitos. Esta Comissão provisória convocará dentro de três dias a Convenção Nacional, que deverá reunir-se dentro de noventa dias para eleger o Diretório definitivo. Durante este prazo, a Comissão Provisória terá todos os poderes dos artigos 24 e 32 dos Estatutos.

Art. 69. Os casos omissos dos presentes Estatutos serão supridos pelo Diretório Nacional, ou *ad referendum* deste, pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 70. Os recursos não terão efeito suspensivo e serão interpostos dentro de 5 (cinco) dias do ato de que se recorrer e serão desde logo arrazoados pelo Recorrente. Recebido o recurso, o presidente da Comissão ou do Diretório designará um Relator, que abrirá ao Recorrido um prazo de cinco (5) dias para a defesa. Findo esse prazo, com a defesa ou sem ela, proceder-se-á ao julgamento pelo modo que o Regimento Interno determinar. Nos casos do artigo 40, § 5º o julgamento será secreto, salvo se a respectiva Convenção, Diretório ou Comissão decidir o contrário.

Art. 71. Os membros do Partido ao Congresso Nacional deverão, nos casos políticos, articular-se com a Comissão Executiva, ou na impossibilidade disso com o Presidente da mesma. A regra aplica-se analogamente aos deputados estaduais e vereadores em relação aos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 72. É vedado aos membros do Partido criticar pela imprensa, rádio ou televisão, ou pela tribuna, a orientação partidária sem antes terem recorrido aos órgãos competentes do Partido.

Art. 73. As Convenções Municipais ou Regionais e os respectivos Diretórios e Comissões, não poderão deliberar sobre assunto de competência do Diretório Nacional, de sua Comissão Executiva ou da Convenção Nacional, nem tornar público qualquer sugestão dirigida a um desses órgãos, sob pena de nulidade de tais atos e de dissolução quando aplicáveis (art. 64).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral esta reforma estatutária, os suplentes do Diretório Nacional, transformar-se-ão em seus membros. A mesma regra aplica-se quanto aos suplentes do Diretório Regional.

Art. 2º Aprovado pela Justiça Eleitoral esta reforma o Diretório Nacional, dentro de 60 dias, modificará seu atual Regimento.

Nota — Os presentes Estatutos foram aprovados pela Convenção de 20-8-59 e pela Resolução nº 6.443, de 1-4-60, do T.S.E.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 4.724, de 1962

Torna extensivo aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962.

(Do Sr. Aarão Steinbruch)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' extensivo aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 7º da Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1962. — *Aarão Steinbruch.*

JUSTIFICAÇÃO

Não se compreende que tenha a lei dispensado tratamento diferente ao pessoal da Justiça do Trabalho e aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Na verdade, a Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962, determinou, no seu art. 7º, que os seus efeitos retroagiriam de 1º de janeiro de 1961 quando a de nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, determinou que as vantagens fossem pagas a partir da sua publicação, o que se verificou no dia 1º de março de 1962.

Essa desigualdade de tratamento não encontra amparo nem na lei nem na Constituição, nem em qualquer norma de equidade. Daí, porque, com esta proposição, visamos reparar a injustiça, a fim de que o pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais seja equiparado, em todos os efeitos, ao da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1962. — *Aarão Steinbruch.*

(D.C.N. — Seção I — 9-11-62)

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 641-D, de 1959

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Pareceres sobre Emendas do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça: a) pela constitucionalidade e aprovação dos arts. 1º, 2º, 3º (letras a, b, c, d e e § 1º), 4º e parágrafo único, 5º, 6º, 7º e 8º; b) pela aprovação dos arts. 9º e 10; c) pela rejeição do § 2º do art. 3º; d) pela inconstitucionalidade dos demais; favorável, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira; e, da Comissão do Distrito Federal, favorável ao art. 9º.

PROJETO Nº 641-D-59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES (*)

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 641-B DE 1959, DA CAMARA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado

(* Vide B.E. 131, pág. 287).

pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 2.831, de 20 de julho de 1956 e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fica alterado nos termos da presente lei e tabela que o acompanha.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Diretor de Serviço PJ-1; 1 (um) de Bibliotecário PJ-4; 1 (um) de Ajudante de Chefe de Almoxarife PJ-8; 1 (um) de Ajudante de Chefe de Arquivo PJ-8 e 10 (dez) de Motorista PJ-9.

Art. 3º São criados os seguintes cargos de carreira:

a) de Oficial Judiciário: 5 (cinco) na classe PJ-6 e 20 (vinte) na classe PJ-7;

b) de Auxiliar Judiciário: 25 (vinte e cinco) na classe PJ-8 e 14 (quatorze) na classe PJ-9;

c) de Artífice: 4 (quatro) na classe PJ-9 e 8 (oito) na classe PJ-10;

d) de Auxiliar de Portaria: 9 (nove) na classe FJ-11;

e) de Auxiliar de Limpeza: 1 (um) na classe PJ-13 e 30 (trinta) na classe PJ-14.

§ 1º Independente de interstício, para efeito de promoção, o preenchimento dos cargos vagos em virtude desta lei e que por tal processo devam ser providos, até a normalização das respectivas carreiras.

§ 2º Para completar o quadro de que trata esta lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados, preferencialmente, os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de 2 (dois) anos, desde que aprovados em concurso.

Art. 4º Os cargos isolados de provimento efetivo do quadro de que trata esta lei serão preenchidos mediante concurso público.

Parágrafo único. Executam-se do disposto neste artigo os cargos de direção e chefia, cujo preenchimento será feito mediante escolha dentre os funcionários do Tribunal.

Art. 5º Ficam extintos, quando vagarem, os cargos isolados de provimento efetivo de Auditor Fiscal PJ-5, Taquígrafo PJ-4 e Motorista Mecânico PJ-8.

Art. 6º Os funcionários do quadro a que se refere esta Lei contarão tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e autarquias (Lei nº 867, de 1949, art. 5º).

Art. 7º Aplica-se aos funcionários efetivos da Justiça Eleitoral o disposto no art. 194, § 2º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 29.295.000,00 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e cinco mil cruzeiros), para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta Lei no presente exercício.

Art. 9º O quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é alterado nos termos da tabela que acompanha a presente lei.

Art. 10. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Art. 11. É revigorado o cargo de Auditor Fiscal, constante do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a que se refere a Lei nº 4.049, de 1962.

Art. 12. É criado, no Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, um cargo isolado, de provimento em comissão, de Secretário do Presidente, símbolo PJ-3, extinguindo-se, em consequência, a função gratificada de nomenclatura equivalente.

Art. 13. São fundidos na classe, de símbolo PJ-5, os 2 (dois) cargos de Taquígrafo PJ-6, do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a que se refere a Lei nº 4.049, de 1962.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para reforço de verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR SOBRE EMENDAS DO SENADO

Retorna à Câmara, emendado pelo Senado, o projeto nº 641-59, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Originariamente a proposição saíra da Câmara apenas alterando a composição do pessoal da Secretaria do T.R.E. de São Paulo e a alta Casa do Congresso Nacional recebeu, então, através de emendas próprias, alterações visando o T.R.E. do Distrito Federal e o T.R.E. do Rio Grande do Sul.

Desse modo o Senado aprovou um substitutivo abrangendo as alterações que visam modificar a composição atual dos tribunais em apreço — inclusive no que estrutura e organiza o T.R.E. do Distrito Federal — quanto à composição do pessoal de sua Secretaria.

A proposição da Câmara em frente ao substitutivo do Senado tem que ser tomada para rejeição ou para aprovação do mencionado substitutivo. Esta é a fase regimental que não permite à Câmara outra opção. A controvérsia, que pode gerar o substitutivo aludido, provém de se especular se ao Senado compete a iniciativa a que se permitiu, quando no seu substitutivo abrigou a composição do pessoal da Secretaria do T.R.E. do D.F. e, também, dispôs sobre interesses do T.R.E. do Rio Grande do Sul. A área da competência, ou da iniciativa das leis, no que tange à composição dos tribunais, é exclusiva do Poder Judiciário. Este, constitucionalmente, primeiro passo na elaboração da lei, mandando ao Congresso a mensagem hábil para esse propósito. Uma vez, porém, que a iniciativa se opera, e o Tribunal remete ao Congresso essa mensagem, não vejo qualquer impedimento que prive ao deputado, no processo da elaboração da lei, o direito de emendá-la. Não poderíamos ficar naquela atitude plebiscitária, do sim ou do não, quanto às mensagens vindas dos Tribunais para o debate no Congresso. Se ao Poder Legislativo é deferido, daí por diante, isto é, do conhecimento da mensagem, o direito de apreciá-la devidamente, podendo ao seu talento alterá-la ou modificá-la. Lembro-me bem, que, nesse sentido, dos tratadistas franceses, Eugene Pierre e Carré de Malberg, compridamente estudaram o assunto, para conceituar, como remate da tese que o proibido é, apenas, a iniciativa, mas na elaboração da lei, que não é privativa, no nascimento, do Congresso, a este é permitido alterá-la, na forma já aludida.

Também Esmein tem o mesmo juízo. De sorte que é hoje pacífico pelo menos nesta Comissão, o entendimento neste sentido. Sabemos que, há tempos passados, no Supremo Tribunal Federal foi vencedora uma tese oposta, mas que não encontra no recurso da jurisprudência nenhuma sustentação compatível com o entendimento que firmamos, que — respeitada a iniciativa naquele passo da legislação — todo o direito abre-se ao deputado para emendas às mensagens vindas do Poder Judiciário. Na hipótese, que estamos relatando, cabe ressaltar que essa competência, cuja defesa alinhamos, é suprida também pela manifestação ostensiva ou expressa dos Tribunais interessados na elaboração desta lei, através de memoriais e ofícios dirigidos às Comissões Técnicas das Casas do Congresso. E, se porventura alguma dúvida pairasse sobre o aspecto da constitucionalidade desse procedimento, que encartaram na mensagem reestruturando o T.R.E. de São Paulo, as disposições atinentes ao T.R.E. do D.F. e do T.R.E. do Rio Grande do Sul, teríamos, como as condições alegadas, o convalidamento de direito de iniciativa, porque os Tribunais atuaram nesta fase do projeto agasalhando o procedimento e solicitando o seu apoio. Quanto ao T.R.E. de São Paulo, que autonomamente constituiu a princípio esta proposição, deve-se ver que ele não foi alvo da legislação que abrangeu os demais tribunais regionais eleitorais do Brasil, e que constitui hoje a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, no tocante ao aumento dos funcionários da sua Secretaria. Dessa maneira, é inequívoco o direito pleiteado por essa alta Corte da Justiça Eleitoral Brasileira, que não foi beneficiada com a alteração na composição do pessoal da sua Secretaria, o que ocorreu nos demais Tribunais Eleitorais do País. Em relação, entretanto, ao T.R.E. do D.F., estamos diante de um fato profundamente alarmante e isso às vésperas de um pleito, onde esse Tribunal, por sua destinação específica no âmbito de sua jurisdição, tem que presidir e apurar, também, as eleições que serão realizadas nos Territórios.

As disposições referentes ao T.R.E. do Rio Grande do Sul restabelece alguns cargos que a lei anterior havia declarado extintos, e cria e estrutura outros. Nesta altura, não vejo porque modificar as emendas do Senado e tomo, como escudo da assertiva, as razões apresentadas pelo Desembargador Presidente do T.R.E. de São Paulo, e que são as seguintes:

“Emendado pelo Senado Federal, volta à consideração da Câmara o projeto de lei nº 641-B-59 (que no Senado tomou o nº 40-61), reestruturando o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1º) A recente Lei nº 4.049, de 20 de fevereiro deste ano, alterou os quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, criando 478 cargos novos. Na de São Paulo, no entanto, apenas 2 se criaram (um de Médico e um de Diretor de Divisão). Verá Vossa Excelência pelo quadro anexo nº I que, embora pareça elevado o número de cargos criados pelo projeto, implica num aumento de apenas 39,5% em relação ao quadro atual e, portanto, é menos oneroso que o concedido a 9 dos 20 Estados que aí figuram.

2º) Pelo quadro anexo nº II, nota-se que a cada servidor deste Tribunal correspondem 10.346 eleitores, proporção só ultrapassada no Rio Grande do Sul, pois a média nacional é de 7.128. Ainda com o aumento proposto, esta média não será alcançada, pois a cada funcionário corresponderão 7.412 inscritos.

3º) O aspecto mais importante do substitutivo senatorial é o de que este reajustou os símbolos de vencimentos a base da lei vigente (Lei nº 4.049, citada). Caso viesse a ser rejeitado, os funcionários cujos cargos fossem agora criados sofreriam desigual tratamento no plano de remuneração, o que obrigaria a novo projeto de lei alterando seus padrões de vencimentos”.

Quanto ao T.R.E. do Distrito Federal, cuja organização de Secretaria mereceu acolhida no subs-

titutivo do Senado, justifico a pretensão na forma do seguinte ofício, que foi endereçado ao Presidente desta Comissão:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e à ilustrada Comissão, que tão superiormente preside, que este Tribunal, em Sessão, hoje realizada entendeu oportuno manifestar-lhes a sua integral concordância com o art. 9º do Projeto de Lei nº 641-C, de 1959, da Câmara dos Deputados, sujeito à apreciação dessa digna Comissão, artigo que objetiva alterar o quadro de sua Secretaria.

Cumpra-me ainda salientar que o quadro ora objeto de apreciação, é idêntico ao do Projeto-Lei nº 3 321-A, de 1961, oriundo de uma Mensagem deste Tribunal à Câmara e que, rejeitado pelo Senado nos derradeiros dias da última sessão Legislativa, foi agora convalidado por sua própria iniciativa, numa reparação a este Tribunal e reconhecimento da urgência que tem este Órgão da Justiça de possuir um quadro de Secretaria à altura de sua finalidade".

Também é de salientar que, na Lei nº 6.049 de 23 de fevereiro de 1962, já citada, não há qualquer referência ao T.R.E. do Distrito Federal, motivo justificador do procedimento do Senado, na forma já exposta.

Quanto às pretensões do T.R.E. do Rio Grande do Sul, elas são igualmente amparadas pelas razões que o processo de elaboração dessa lei revela, e que nos convenceram a adotá-las.

Assim, atendendo a urgência na aprovação do projeto meu parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, revelando, igualmente, que a situação presente é profundamente ruínoza aos interesses da democracia brasileira, se esses Tribunais não estiverem amparados com as medidas preconizadas no substitutivo do Senado.

Meu parecer, portanto, é favorável integralmente às emendas do Senado.

Brasília, em 4 de julho de 1962. — *Djalma Marinho*, Relator.

PARCER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plena realizada em 17 de agosto de 1962, e em reuniões extraordinárias de sua Turma B, realizadas em 17 e 18 dos mesmos mês e ano, examinando o Substitutivo oferecido pelo Senado ao Projeto nº 641-59, opinou da forma seguinte:

a) Na primeira daquelas reuniões (Plena) resolveu a Comissão, de acordo com o parecer do Relator, e contra os votos dos Srs. Nelson Carneiro e Ferro Costa, considerar possível, no caso em espécie, a iniciativa do Senado com referência aos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul;

b) Na reunião do dia 17, resolveu, de acordo com o parecer do Relator pela constitucionalidade e aprovação dos arts. 1º, 2º, 3º, (letras a, b, c, d e e § 1º) 4º e seu parágrafo único, 5º, 6º, 7º e 8º, e pela rejeição do § 2º do art. 3º, para manter a redação do parágrafo único do art. 5º do projeto da Câmara. A deliberação foi tomada por unanimidade de votos, exceto no que se refere ao § 2º do art. 3º em que ficaram vencidos os Srs. Antônio Feliciano e Valério Magalhães;

c) Na reunião do dia 18, opinou, por unanimidade, pela aprovação do art. 10; contra o voto do deputado Humberto Lucena, pela aprovação do artigo 9º; e contra o parecer do Relator, pela inconstitucionalidade dos demais artigos.

A Reunião Plena compareceram os Srs. Nelson Carneiro — Presidente; Jorge de Lima, que leu e adotou o parecer do Deputado Djalma Marinho, Relator; Aderbal Jurema, Ferro Costa, Valério Magalhães, Aginaldo Costa, Eurico Ribeiro, Arthur Virgílio, Rondon Pacheco, Dirceu Cardoso, Bias Fortes, Castro Costa, Moacyr Azevedo, Abelardo Jurema, Lycio Hauer, Joaquim Duval, Coelho de Souza; à reunião do dia 17 compareceram os Srs. Nelson Carneiro — Presidente, Jorge de Lima, Aginaldo Costa, Valério de Magalhães, Lycio Hauer, Raymundo de Brito, Antônio Feliciano, Rubem Nogueira, Moacyr

Azevedo, Aderbal Jurema, Ferro Costa e Aducto Cardoso; à reunião do dia 18 compareceram os Senhores Joaquim Duval, no exercício da Presidência, Jorge de Lima, Lycio Hauer, Humberto Lucena, Rubem Nogueira, Valério Magalhães, Moacyr Azevedo e Abelardo Jurema.

Brasília, em de agosto de 1962. — *Nelson Carneiro*. — *Jorge de Lima*.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARCER DO RELATOR

Em dois pontos o substitutivo do Senado provocou divergências nesta Casa. Um delas relativo à competência do Senado de incluir por emenda, no projeto originário da Câmara estruturação de quadros das Justiças Eleitorais do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, que não constavam do projeto inicial. O outro foi sobre o padrão de classificação similar ao de São Paulo, adotado para o Distrito Federal.

A primeira divergência foi esclarecida e decidida pela Comissão de Constituição e Justiça competente para tanto, que decidia ser possível a inclusão da matéria do Senado, desde que provocada pelos Tribunais interessados, aos quais cabe a iniciativa da medida.

A segunda divergência não me parece se justifique apesar de o Distrito Federal não apresentar requisitos estabelecidos na classificação adotada para os Tribunais Regionais Eleitorais. Todavia, o T.R.E. do Distrito Federal também foge às condições de invés de atender a problemas eleitorais de regiões distantes como os dos Territórios. Também o nível do custo de vida em Brasília é de molde a justificar a equiparação pretendida no substitutivo.

Assim, manifesto-me de acordo com o mesmo. Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1962. — *Hamilton Prado*, Relator.

PARCER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, na 6ª reunião ordinária de sua Turma C, realizada em 22 de novembro de corrente ano, unanimemente, aprovar o parecer do Relator, Senhor Deputado Hamilton Prado, favorável ao projeto número 641, de 1959. (Substitutivo do Senado Federal).

Compareceram os Senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clóvis Motta — Vice-Presidente, Hamilton Prado — Relator, Lourival Baptista, Saturnino Braga, Clemens Sampaio, Manoel Novaes, Guilhermino Oliveira e Medeiros Neto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1962. — *Leite Neto*, Presidente. — *Hamilton Prado*, Relator.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

PARCER DO RELATOR

Retorna do Senado Federal, com emenda substitutiva, o Projeto nº 641, de 1959, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Essa Casa do Congresso Nacional resolveu incluir, também, os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e do Estado do Rio Grande do Sul. A douta Comissão de Constituição e Justiça já falou sobre a matéria.

O art. 9º do substitutivo declara:

"O quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é alterado nos termos da tabela que acompanha a presente lei.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou no sentido da constitucionalidade desse dispositivo. Visa ele o nivelamento com os seus congêneres de outras unidades federativas.

Nada recomenda a rejeição do dispositivo, razão pela qual opino favoravelmente ao art. 9º do substitutivo.

Brasília, 8 de outubro de 1962. — *Armando Storni*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Distrito Federal, em sua reunião ordinária, realizada em 20 de novembro de 1962, sob a presidência do Senhor Guilherme Machado, presentes os Senhores: Armando Storni, Vice-Presidente e Relator, Arnaldo Cerdeira, Rachid Mamed, Abel Rafael, Expedito Machado, Ozanan Coelho, Lino Braun, Wagner Estelita, Passos Pôrto, Bento Gonçalves, Valério Magalhães, Carlos Murilo, Humberto Lucena, Luis Viana, Régis Pacheco, Aurélio Vianna, Mário Gomes, Nelson Omega, Harry Normanton, João Mendes e Breno da Silveira, de acórdão com parecer do Relator, com restrições dos Senhores Cid Carvalho, Humberto Lucena, Aurélio Vianna e Expedito, pela aprovação do art. 9º do substituto do Senado Federal ao projeto da Câmara dos Deputados de nº 641-C, de 1959.

Sala da Reunião da Comissão, em 20 de novembro de 1962. — *Guilherme Machado*, Presidente. — *Armando Storni*, Relator.

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Resolução n.º 32, de 1962

Ementa: Cria Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fraude eleitoral no Estado do Pará.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito, integrada por 5 (cinco) senadores, para, no prazo de 30 dias, apurar a fraude eleitoral no Estado do Pará, por ocasião das eleições de 7 de outubro transato.

JUSTIFICATIVA

Faço constituírem-se em ente da razão, para pedir ao Senado a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito em lide os discursos e documentos que no assunto proferi e apresentei, os quais se publicam no "Diário do Congresso", além de outros elementos que possa ainda oferecer.

Outrossim, é fundamental, nesta justificativa, assinalar que o inquérito em aprêço visará à preservação da autenticidade e legitimidade da representação do povo paraense no futuro Congresso, em nome da pureza do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1962. — *Senador Paulo Fender*, Líder do M.T.R.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto que acaba de ser lido, da autoria do nobre Senador Paulo Fender, objetiva criar uma comissão de inquérito para apurar fatos que se teriam passado na esfera do Poder Judiciário.

Como não há precedente e a Mesa tem dúvida sobre a possibilidade da criação dessa comissão, vai encaminhar o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para que opine sobre sua pertinência.

(D.C.N. — Seção II — de 23-11-62)

ÍNDICE

— A —

- AFASTAMENTO** — Contra a orientação do T.S.E. afastamento por tempo indeterminado de Juiz de T.R.E. (Resolução n.º 7.131) 139
- APURAÇÃO** — Lei veda contagem de votos dados a candidato não registrado. (Acórdão n.º 3.557) 126
- ATAS** — Sessões de novembro de 1962 ... 117

— B —

- BOLETIM DE JUNTA** — Sua publicação pode ser substituída pela dos Boletins da Comissão Apuradora do T.R.E. (Resolução n.º 7.183) 144

— C —

- CANDIDATO** — Dualidade de registro. Cancelamento do registro mais recente. Decisão conhecida na Circunscrição depois de encerrada a votação. Opção do candidato, deve prevalecer, depois do pleito. (Resolução n.º 7.170) 142
- "Habeas Corpus" não é meio idôneo para obter seu registro. (Acórdão n.º 3.544) 126
- Não registrado. Lei veda contagem de votos dados a ele. (Acórdão número 3.557) 126
- Quando indicado em substituição ocupara na cédula única lugar correspondente a esse pedido. (Resolução n.º 7.070) 133
- Que desiste de sua candidatura e mais tarde a quer renovar. O novo requerimento deve estar no prazo legal. (Acórdão n.º 3.557) 126
- Vedado pelo C.E. registro de candidato por mais de uma Circunscrição. Resolução n.º 7.007 determina cancelamento do mais recente. — (Resolução n.º 7.129) 139

- COMISSÃO APURADORA** — Publicação de seus Boletins na Imprensa oficial pode suprir publicação do Boletim da Junta. (Resolução n.º 7.183) 144

- CONSULTA** — Não se conhece da que versa hipótese que está em conclusão ao Juiz Eleitoral. (Resolução número n.º 7.126) 138
- Por meio dela não se pode obter pronunciamento do T.S.E. a respeito de hipótese de cuja decisão na 1.ª instância cabe recurso para o T.S.E. (Resolução n.º 7.126) 138
- Que versa sobre caso concreto ou é de natureza constitucional e não eleitoral. Não conhecida. (Resolução n.º 7.152) 140

- CORREGEDOR ELEITORAL** — Deve ser substituído pelo suplente. (Resolução n.º 7.143) 140

— D —

- DESISTENCIA** — Candidato que desiste do registro e depois renova o requerimento. Este deve estar dentro do prazo legal. (Acórdão n.º 3.557) 126

- DOMICÍLIO ELEITORAL** — Residente em Brasília não está obrigado a transferir

- seu título para a Capital. (Resolução n.º 7.075 e Resolução n.º 7.085) 134 e 136

— E —

- ELEITOR DE BRASÍLIA** — Se é inscrito em outra circunscrição, não está obrigado a ir votar no local de sua circunscrição. (Resolução n.º 7.075 e Resolução n.º 7.085) 134 e 136

- ELEITOR EM TRANSITO** — Eleitor residente em Brasília é inscrito noutra circunscrição não está obrigado a ir votar onde está inscrito. (Resolução n.º 7.075 e Resolução n.º 7.085) 134 e 136
- Militar, mesmo em serviço só pode votar em seu domicílio eleitoral, nas eleições de 7-10-62. (Resolução número 7.113) 138

- EQUIPARAÇÃO** — Dos funcionários do T.R.E. da Guanabara aos do T.S.E. (Recurso Extraordinário n.º 48.393 do S.T.F.) 144

- ESTATUTOS** — Aprovação dos do P.S.B. Convenção de 28-8-59. (Resolução número 6.443) 127
- Texto 145

— F —

- FRAUDE** — Comissão parlamentar de Inquérito para apurá-la no Pará. (Eleições de 7-10-62). (Projeto de Resolução n.º 32-62 do Senado) 154

— H —

- HABEAS CORPUS** — Não é meio idôneo para obter registro de candidato. — (Acórdão n.º 3.544) 125

- HANSENIANO** — Pode votar nas eleições federais e estaduais. Nas municipais só podem votar os que se inscreveram no município em que estiver o sanatório. (Resolução n.º 6.990) 128

— I —

- IMPEDIMENTO** — Prefeito que se candidata a outro cargo deve afastar-se desde o registro até o dia seguinte à eleição. (Resolução n.º 6.991) 132

- INCOMPATIBILIDADE** — Importa em perda de mandato que só pode ser decretada pelo Poder Legislativo. (Resolução n.º 7.152) 140
- Prefeito que se candidata a outro cargo deve afastar-se desde o registro até o dia seguinte à eleição. (Resolução n.º 6.991) 132

- INSTITUTOS DE PREVIDENCIA** — Lei proíbe afastamento de seus funcionários para que fique à disposição da Justiça Eleitoral, com vencimento pago por tais Institutos. (Resolução número 7.131) 139

— J —

- JUIZ DE PAZ** — Para cada um deve haver três suplentes, do mesmo partido que o Juiz. (Art. 54 da Const. de Mato Grosso). (Resolução n.º 7.086) 138

- JUNTA APURADORA** — Publicação de seu Boletim pode ser substituída pela dos

Boletins da Comissão Apuradora do T.R.E. (Resolução n.º 7.183)	144	propaganda gratuita. (Resolução número 7.163)	141
— L —			
LIMINAR — Concedida em favor da posse. Inválida a decisão do T.R.E. que visa a impedir o exercício do mandato. — (Acórdão n.º 3.538)	124	— Para o "referendum" de 6-1-63. Duração de 1 hora em dois períodos de meia hora. (Resolução número 7.161)	141
— M —			
MANDADO DE SEGURANÇA — Cabe ao T.R.E. conhecer de mandado de segurança contra seus próprios atos. — (Acórdãos ns. 3.550, 3.556 e 3.561) 126 e	127	PROPAGANDA POLÍTICA GRATUITA — É assegurada por lei a todo o candidato. Deve ter a duração de 60 minutos. (Resolução n.º 7.069)	132
— Concedido para tornar definitiva a liminar concedida em favor da posse. Inválida decisão do T.R.E. que visa a impedir exercício do mandato. (Acórdão n.º 3.538)	124	PROPAGANDA POLÍTICA PAGA — É proibida nos 30 dias que precedem às eleições. (Resolução n.º 7.069)	132
MANDATO — Inválida decisão do T.R.E. que visa a impedir exercício de mandato, quando o T.S.E. já concedera liminar em favor da posse. (Acórdão n.º 3.538)	124	— R —	
MILITAR — Mesmo em serviço não podem votar fora do domicílio eleitoral nas eleições de 7-10-62. (Resolução número 7.113)	139	REESTRUTURAÇÃO — Quadros das secretarias dos T.R.R.EE. de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. (Projeto n.º 641-59 da Câmara)	151
— P —			
PARTIDO POLÍTICO — Fica a seu critério a distribuição do tempo de propaganda gratuita a todos os candidatos. (Resolução n.º 7.069)	132	REFERENDUM — Indeferido pedido de mudança de horário de propaganda gratuita. (Resolução n.º 7.163)	141
— P.S.B. — Aprovação de seus estatutos — Convenção de 28-8-59. — (Resolução n.º 6.443)	127	— Propaganda partidária para o "referendum" de 7-1-63. Duração de uma hora em dois períodos de meia hora cada. (Resolução n.º 7.161)	141
— Texto	145	REGISTRO DE CANDIDATO — Candidato que desiste do registro e depois o quer renovar deve requerer dentro do prazo legal. (Acórdão n.º 3.557)	126
PLEBISCITO — Indeferido pedido de mudança de horário de propaganda gratuita. (Resolução n.º 7.163)	141	— "Habeas Corpus" não é meio idôneo para obtê-lo. (Acórdão número 3.544)	123
— Propaganda partidária para o de 6-1-63. Duração de 1 hora em dois períodos de meia hora. (Resolução n.º 7.161)	141	— Prefeito que se candidata a cargo eletivo, deve afastar-se desde o registro até o dia seguinte à eleição. (Resolução n.º 6.991)	132
POSSE — Liminar, concedida em favor da posse. Inválida decisão do T.R.E. que visa impedir exercício do mandato. (Acórdão n.º 3.538)	124	— Dualidade de registro. Cancelamento do mais recente. Decisão conhecida na circunscrição só depois de encerrada a votação. Depois do pleito deve prevalecer a opção do candidato. (Resolução n.º 7.170) ..	142
PREFEITO — Aquêl que se candidatar a outro cargo, deve afastar-se do exercício desde o registre até o dia seguinte à eleição. (Resolução n.º 6.991)	132	— Quando indicado em substituição, ocupará na cédula única lugar correspondente ao seu requerimento. (Resolução n.º 7.070)	133
— Aquêl que se candidatar a outro cargo não pode continuar em exercício mesmo renunciando aos votos do município que administra. (Resolução n.º 6.991)	132	— Vedado pelo C.E. registro de candidato por mais de uma circunscrição. Resolução n.º 7.007 determina cancelamento do mais recente. (Resolução n.º 7.129)	139
— S —			
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS		SUBSTITUIÇÃO — Desembargador Corregedor deve ser substituído pelo suplente. (Resolução n.º 7.143)	140
— Câmara dos Deputados — Projeto n.º 641-59 — Reestrutura quadros das secretarias dos T.R.R.EE. de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal	151	— Candidato indicado em substituição ocupará na cédula única lugar correspondente ao seu requerimento. (Resolução n.º 7.070)	133
— Projeto n.º 4.724-62 — Estende aos funcionários dos T.R.R.EE. o disposto no art. 7.º da Lei n.º 4.067, de 5-6-62	151	SUPLENTE — De Juiz de Paz. Deve haver três e do mesmo partido que o Juiz. (Art. 54 da Const. de Mato Grosso). (Resolução n.º 7.086)	138
— Senado Federal — Projeto de Resolução n.º 32-62 — Cria Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fraude eleitoral no Pará. (Eleições de 7-10-62)	154	— T —	
PROPAGANDA PARTIDÁRIA — Indeferido pedido de mudança de horário de		TRANSFERÊNCIA — Morador em Brasília, não é obrigado a transferir seu título para a Capital. (Resolução n.º 7.075 e Resolução n.º 7.085)	134 e 136
		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Afastamento de Juiz por tempo indeterminado é contra a orientação do T.S.E. (Resolução n.º 7.131)	139

<p>— Cabe a êle apurar mandado de segurança contra seus próprios atos. (Acórdão n.º 3.550, Acórdão número 3.556 e Acórdão n.º 3.561) 126 e</p> <p>— Desembargador Corregedor deve ser substituído pelo suplente. (Resolução n.º 7.143)</p> <p>— Extensão a seus servidores do disposto no art. 7º da Lei n.º 4.067, de 5-6-62. (Projeto n.º 4.724-62 da Câmara)</p> <p>— Inválida sua decisão que visa a impedir exercício de mandato, quando já o T.S.E. concedera liminar em favor da posse. (Acórdão n.º 3.538)</p> <p>— Distrito Federal — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 641-59 da Câmara)</p> <p>— Guanabara — Equiparação de seus funcionários aos do T.S.E. (Recur-</p>	<p>127</p> <p>140</p> <p>151</p> <p>124</p> <p>151</p>	<p>so Extraordinário n.º 48.393 do S.T.F.)</p> <p>— Rio Grande do Sul — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 641-59 da Câmara) ...</p> <p>— São Paulo — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 641-59 da Câmara)</p>	<p>144</p> <p>151</p> <p>151</p>
---	--	--	----------------------------------

— V —

<p>VOTO — Militar, mesmo em serviço só pode votar em seu domicílio eleitoral, nas eleições de 7-10-62. (Resolução n.º 7.113)</p> <p>— Não há impedimento para o dos hansenianos nas eleições federais e estaduais. Nas municipais só podem votar os inscritos no município em que estiver sediado o sanatório. — (Resolução n.º 6.990)</p>	<p>138</p> <p>128</p>
---	-----------------------